



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GABRIELA MARTINO DE MEDEIROS

**IMPACTOS SOCIOJURÍDICOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA LEGISLAÇÃO
TRABALHISTA: Alterações de acordos judiciais e extrajudiciais trabalhistas
homologados em situações de excepcionalidade**

**BRASÍLIA
2021**

GABRIELA MARTINO DE MEDEIROS

**IMPACTOS SOCIOJURÍDICOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA LEGISLAÇÃO
TRABALHISTA: Alterações de acordos judiciais e extrajudiciais trabalhistas
homologados em situações de excepcionalidade**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Débora Soares Guimarães

**BRASÍLIA
2021**

GABRIELA MARTINO DE MEDEIROS

**IMPACTOS SOCIOJURÍDICOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA LEGISLAÇÃO
TRABALHISTA: Alterações de acordos judiciais e extrajudiciais trabalhistas
homologados em situações de excepcionalidade**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Professora Débora Soares Guimarães

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professora Débora Soares Guimarães

Professor(a) Avaliador(a)

Aos mais de 580 mil mortos pela covid-19 no Brasil durante os anos de 2020 e 2021, que não tiveram a oportunidade de receber a tempo a vacinação contra essa terrível doença (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Em primeiro momento, dedico o presente trabalho aos meus pais, Alessandra e William, que sempre estiveram ao meu lado, apoiando as minhas decisões, vibrando pelas minhas conquistas e celebrando as novas etapas da minha vida.

Aproveito para prestar meus agradecimentos a todos os meus familiares, especialmente aos meus avós, Madalena, Rita e Williams, que não medem esforços para a minha felicidade e para acompanharem o meu desenvolvimento enquanto pessoa e profissional; que rezam por mim constantemente e pedem pela minha proteção; que cuidam de mim todos os dias e zelam pelo meu bem-estar.

Meus sinceros agradecimentos aos meus padrinhos, Juliana e Gustavo, os meus tios, Wilma, Maryel e Alessandra, aos meus primos, Isabela, Gustavo, Ana Clara, Maria Júlia e João Pedro, que vivem comigo alguns dos meus principais momentos de alegria.

Também agradeço, especialmente, ao meu tio Jésus, pela imensa oportunidade de tê-lo conhecido ainda em vida e pelo incentivo a construir uma relação de amizade incrível com a minha melhor amiga, Ana Luiza, sua filha, que está ao meu lado em todos os momentos.

Um abraço apertado ao meu namorado, Arthur, e à sua família, que me acolheram com tanto carinho, assim como aos meus pais, sempre apoiando as minhas conquistas e fazendo parte da minha trajetória. Agradeço pela paciência, pela compreensão e pelo cuidado, principalmente por me alegrarem nos dias mais difíceis desse caminho.

Finalmente, agradeço a minha orientadora, Professora Débora Guimarães, que, desde as aulas de Teoria Geral do Processo no meu segundo semestre da faculdade, é uma das minhas inspirações na docência, pelo seu comprometimento com os alunos e pelo amor inegável à profissão.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar os principais efeitos sociojurídicos nas relações trabalhistas, em decorrência da decretação de estado de calamidade pública no Brasil no ano de 2020, tendo em vista a crise sanitária da pandemia da covid-19. De partida, foca-se na possibilidade de alegação da ocorrência da teoria da imprevisão e da teoria da onerosidade excessiva, como mecanismo para relativização da coisa julgada material, no que diz respeito à revisão de acordos judiciais e extrajudiciais previamente homologados pela Justiça do Trabalho. Para tanto, verifica-se a necessidade de análise basilar da significativa quantidade de ações judiciais ajuizadas perante a Justiça trabalhista durante o ano de 2020, que ainda se perdura em relação ao ano de 2021, considerando os efeitos prolongados da proliferação da doença na sociedade brasileira. Nesse sentido, é imprescindível partir da ponderação entre princípios constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988, especialmente porque a discussão em voga contrapõe os direitos ao emprego, à efetiva prestação jurisdicional, à livre iniciativa, à segurança jurídica e à proteção à coisa julgada.

Palavras-chave: Solução de controvérsias. Coisa julgada. Acordos trabalhistas. Teoria da Imprevisão. Pandemia da covid-19.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A COISA JULGADA NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	12
1.1 OS CONFLITOS NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS E A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	12
1.1.1 As relações interpessoais a partir da tríade bem, interesse e utilidade	13
1.1.2 Os conflitos de interesses e o surgimento da lide	14
1.1.3 Os efeitos do exercício jurisdicional para a pacificação de conflitos no âmbito social	16
1.2 O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS PARA A PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS.....	18
1.2.1 Os objetivos precípuos do direito processual	19
1.2.2 A garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade do processo	20
1.3 A ESTRUTURAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	21
1.3.1 A autonomia do Direito Processual do Trabalho e a aplicação das normas processuais civis	22
1.3.2 O conceito do Direito Processual do Trabalho e sua finalidade no âmbito jurídico	23
1.3.3 O processo trabalhista e a priorização da ordem constitucional	24
1.3.4 A síntese do surgimento do direito de ação para a condução do processo trabalhista	27
1.4 O CONCEITO DE COISA JULGADA E SUA APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	28
1.4.1 A satisfação da pretensão das partes e o pronunciamento do juiz pela sentença	29

1.4.2 A noção basilar da coisa julgada e sua demonstração no ordenamento jurídico brasileiro	30
2 A PANDEMIA DA COVID-19 E SEU IMPACTO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS	34
2.1 O FENÔMENO DA COVID-19 E AS REPERCUSSÕES LEGISLATIVAS NO BRASIL	34
2.1.1 As principais medidas adotadas pelos entes federativos para contenção da proliferação da covid-19 no Brasil.....	35
2.1.2 A implementação de medidas trabalhistas para enfrentamento da crise na saúde pública brasileira.....	38
<i>2.1.2.1 Aspectos principais decorrentes da Medida Provisória nº 927 de 2020 e os impactos práticos de sua aplicação no âmbito trabalhista</i>	<i>40</i>
<i>2.1.2.2 Aspectos principais decorrentes da Medida Provisória nº 936 de 2020 e os impactos práticos de sua aplicação no âmbito trabalhista</i>	<i>42</i>
3 FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA TRABALHISTA NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.....	46
3.1 A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	46
3.1.1 A homologação de acordos judiciais e extrajudiciais trabalhistas e os efeitos jurídicos da decisão homologatória.....	47
<i>3.1.1.1 A síntese da importância da conciliação para o Poder Judiciário.....</i>	<i>48</i>
<i>3.1.1.2 Os acordos judiciais trabalhistas e o pronunciamento judicial.....</i>	<i>49</i>
<i>3.1.1.3 Os acordos extrajudiciais trabalhistas e o pronunciamento judicial.....</i>	<i>50</i>
3.2 A FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	52
3.2.1 Dos entendimentos sobre a relativização da coisa julgada material e a adequação da Justiça ao princípio da segurança jurídica	52
3.3 NOÇÕES BASILARES SOBRE A TEORIA DA IMPREVISÃO – A APLICAÇÃO DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR E O FATO DO PRÍNCIPE	56
3.4 ESTUDOS DE CASO	60

3.4.1 A revisão de acordos judiciais trabalhistas durante a pandemia da covid-19	61
3.4.2 A jurisprudência dos Tribunais trabalhistas sobre a matéria de revisão dos acordos judiciais previamente homologados em Juízo	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS.....	76

INTRODUÇÃO

Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu a ocorrência de uma pandemia, ocasionada pela proliferação da covid-19 no mundo, decorrente do vírus Sars-CoV-2. À vista disso, as sociedades precisaram adotar medidas excepcionais para a contenção da doença entre os países, pelo que o Brasil, em específico, decretou oficialmente um estado de calamidade pública, com o objetivo implementar estratégias de urgência no País.

Dentre as medidas excepcionais adotadas pelo governo brasileiro, verificou-se a crescente necessidade de implementação de contenções sanitárias da doença, como, por exemplo, o fechamento de estabelecimentos comerciais e o isolamento social, para se evitar a proliferação comunitária da doença e consequente aglomerações de pessoas, circunstâncias que, por consequência, afetaram, de forma significativa, a economia do País, as relações político-administrativas e, notoriamente, as relações trabalhistas.

Em análise à organização da sociedade brasileira durante o estado de calamidade pública, verificou-se o crescente número de ações trabalhistas e de incidentes processuais que requereram a revisão de acordos judiciais e extrajudiciais trabalhistas previamente homologados em Juízo, especificamente em razão dos impactos econômico-financeiros suportados pelas empresas, afetando, de forma substancial, o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Neste íterim, far-se-á imprescindível a investigação dessas circunstâncias, tendo em vista que, de acordo com a doutrina jurídica, os créditos trabalhistas são classificados como valores de natureza alimentar e que, por isso, são protegidos por uma miríade de garantias constitucionais e de princípios decorrentes do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

Nessa medida, em primeiro momento, consoante explicitado no primeiro capítulo deste trabalho, evidenciar-se-á a necessidade de contextualizar a história do surgimento de litígios entre os indivíduos da sociedade e a consequente imperiosidade de atuação de uma autoridade estatal para a solução dessas controvérsias, a partir do exercício da chamada jurisdição.

Ainda neste capítulo, será conveniente explicitar as formas de acesso ao Poder Judiciário, como forma de se perquirir o devido processo legal e o atendimento às pretensões almejadas pelas partes litigantes. Para isso, deverá ser demonstrado o estudo do funcionamento basilar do Direito do Trabalho, que, como se denota da presente pesquisa, atua de forma distinta e, de certo modo, autônoma do Direito Comum, considerando a aplicação de regramentos próprios da prática trabalhista.

Sob essa perspectiva, circunda a discussão sobre a efetividade das decisões judiciais, que será abordada neste projeto de pesquisa. Isso uma vez que o ordenamento jurídico consagra o princípio da coisa julgada, que inviabiliza, verificada a peculiaridade do caso e o enquadramento teórico da demanda ao instituto, a rediscussão de entendimentos que não são mais passíveis de recursos ou eventuais discussões processuais, como, por exemplo, via de regra, a revisão de acordos judiciais trabalhistas, haja vista que a decisão que homologa essas decisões transita em julgado de forma imediata.

Veja-se que, uma vez verificadas as considerações iniciais sobre a problemática do trabalho, passar-se-á a identificar as medidas adotadas pelas autoridades estatais brasileiras para atenuar os efeitos da covid-19 na sociedade, em específico nas relações trabalhistas, uma vez que a situação, além de gerar impactos financeiros, gerou empecilhos ao funcionamento usual dos contratos de trabalho, seja pela autorização legal provisória à redução de salários, seja pela redução de jornadas de trabalho durante o estado de calamidade pública.

Desse modo, veja-se que será imprescindível demonstrar as consideráveis medidas provisórias e decretos editados ao longo da pandemia da covid-19, para instituir estratégias voltadas à flexibilização de direitos trabalhistas, as quais são amplamente questionadas pela doutrina e pelos próprios juristas. Além de que, durante o estado de calamidade pública, houve, ainda, a atuação ativa do Poder Legislativo, na aprovação de decretos legislativos e na votação de medidas extraordinárias instituídas pelo Poder Executivo, o que será abordado sucintamente na contextualização do cenário pandêmico no decurso do desenvolvimento do presente trabalho.

Em último momento, no terceiro capítulo do trabalho, será debatida a aplicação das teorias de relativização da coisa julgada, pelo que é possível verificar uma série

de contrapontos elencados pela doutrina sobre as formas legais possíveis para concretização da medida. Nesse ínterim, observar-se-á a imperiosidade de contextualizar a hipótese, ou não, de aplicação da teoria da imprevisão e da teoria da onerosidade excessiva, no que diz respeito à flexibilização da própria coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, em relação à relativização dos direitos trabalhistas em geral.

À vista desse ponto, a pesquisa será finalizada com o estudo de caso sobre decisões recentes proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), quanto à aplicabilidade da revisão de acordos judiciais e extrajudiciais trabalhistas, em decorrência dos pedidos formulados por partes reclamadas nessas ações, tendo em vista a onerosidade excessiva assumida, dados os efeitos econômicos no desenvolvimento das atividades empresariais durante a pandemia da covid-19.

Diante dessas ilustrações, impende destacar que o presente trabalho será desenvolvido sob a perspectiva qualitativa de doutrina e jurisprudência defendidas pelos intérpretes da norma jurídica trabalhista, além do intermédio da pesquisa explicativa sobre a matéria, com o emprego da metodologia bibliográfica e a realização de estudos de casos sobre decisões judiciais proferidas entre os anos de 2020 e 2021 pela Justiça do Trabalho, tornar-se-á possível a demonstração da relevância social, política e jurídica do assunto abordado no trabalho, haja vista que a matéria ora discutida não apresenta construção legal satisfatória para a solução de controvérsias, bem como suscita a ponderação entre os distintos princípios consagrados pela Constituição Federal.

1 A COISA JULGADA NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

A vida em sociedade acarreta a organização dos indivíduos, com vistas à satisfação de suas vontades individuais. Por esse motivo, resta claro que o principal motivo da ocorrência de conflitos sociais decorre justamente dessa necessidade de concretizar objetivos pessoais, que proporcionem o atendimento dos interesses de cada sujeito.

Por consequência, quando os interesses almejados pelos indivíduos divergem entre si, faz-se necessária a intervenção do Estado, para se pacificarem eventuais controvérsias na sociedade, por meio de aplicação do ordenamento jurídico. Dessa forma, pretende-se atingir a justiça social, proporcionando a garantia dos direitos fundamentais consagrados pela ordem constitucional.

Evidenciados os conflitos sociais, deve a autoridade estatal, por intermédio da atividade de jurisdição, aplicar as normas do sistema processual previsto pelo ordenamento jurídico. Isso porque, para se proporcionar o acesso do indivíduo à tutela do Estado, mostra-se imprescindível a previsão de direitos e garantias de forma efetivamente estruturada e delineada, alcançando-se, assim, o equilíbrio entre os sujeitos conflitantes.

Logo, deve-se demonstrar a contextualização histórica do surgimento de conflitos na sociedade e os métodos apreciados pela doutrina jurídica quanto à solução desses empecilhos, pelo que se passa a expor a seguir.

1.1 OS CONFLITOS NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS E A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Os indivíduos, isoladamente considerados, necessitam atender às suas vontades pessoais, pelo que se demanda a conquista de determinados bens. Diante disso, mostra-se necessário indicar que a busca por essas utilidades proporciona o surgimento de controvérsias no âmbito social, as quais precisam ser solucionadas, haja vista a finalidade de se atingir o bem comum.

O Estado, ao desenvolver seu papel de representante da sociedade, precisa aplicar a ordem normativa que rege a organização dos indivíduos em conjunto, para que se proporcione a paridade entre os sujeitos e a pacificação de conflitos. No entanto, a fim de que se alcancem esses objetivos, o poder estatal deverá valer-se de mecanismos que satisfaçam a vontade das partes de forma justa, ocasionada pelo surgimento de um litígio.

Assim, é primordial sinalizar os modos pelos quais se justificam o interesse dos indivíduos na conquista de suas vontades, para, posteriormente, destrinchar os mecanismos utilizados para o deslinde de uma controvérsia, a partir da atividade jurisdicional exercida pelo Estado.

1.1.1 As relações interpessoais a partir da tríade bem, interesse e utilidade

De partida, insta salientar um dos objetivos primordiais da organização dos indivíduos em sociedade é garantir a conquista de seus interesses. Nesse sentido, existem três elementos que compõem a natureza intrínseca do ser humano, quais sejam: a necessidade, o bem e a utilidade (ALVIM, 2020, p. 1). O primeiro qualifica-se como a relação instituída a partir da dependência a determinado bem.

O bem, em contrapartida, ilustra-se como o elemento utilizado para atender às necessidades dos indivíduos. A partir disso, é preciso encontrar um instrumento que ilustre a conveniência dessa vontade. Para tanto, é fundamental que o bem detenha utilidade, o que é a “aptidão de um bem para atender a uma necessidade” (ALVIM, 2020, p. 2).

Todavia, quando do atendimento a determinados interesses, é possível que surjam conflitos entre os indivíduos. Tal situação pode ser justificada pelo fato de determinado indivíduo estar impedido de obter o bem de sua intenção inicial. Isso porque o sujeito estará impossibilitado de executar a pretensão ou, ainda, há proibições decorrentes das próprias diretrizes normativas vigentes, as quais impedem a “satisfação voluntária da pretensão” (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 41).

1.1.2 Os conflitos de interesses e o surgimento da lide

Os conflitos de interesses são, de certo modo, inevitáveis, haja vista que as necessidades humanas encontram óbice na limitação dos bens perquiridos pelos sujeitos. À vista disso, o conflito ocasionado, seguindo o entendimento de Carnelutti, poderá ensejar na conduta do sujeito de fazer subsistir o próprio interesse, em relação ao interesse de outrem (ALVIM, 2020, p. 4).

Essa pretensão é apta para incitar a resistência do titular do interesse oposto, circunstância que se qualifica como a resposta desse indivíduo à subordinação do interesse de seu adversário. Desse modo, é provável que os sujeitos adotem duas principais soluções para a solução dessa controvérsia: (i) a resolução pacífica do conflito; ou (ii) a instauração de uma lide ou litígio (ALVIM, 2020, p. 6).

A fim de erradicar os conflitos na sociedade, é fundamental que os indivíduos conflitantes busquem uma solução viável entre si ou que haja a interferência de uma terceira parte na relação. A primeira situação é qualificada, em síntese, como a renúncia do interesse próprio, para satisfação da vontade consensual dos envolvidos, caracterizada como a autocomposição. Já a segunda possibilidade é ilustrada pela participação estatal, mediante instituição de um processo, ou, também, a resolução do empecilho a partir dos institutos da conciliação ou mediação (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 41).

Mostra-se imperioso salientar que, inicialmente, nas sociedades primitivas, o meio principal para solução de conflitos era realizado por intermédio do instituto da autodefesa. Na oportunidade, os indivíduos objetivavam impor seus interesses acima dos demais, utilizando-se da própria força para alcançar suas pretensões. À época, não existia a figura do Estado, sequer havia leis para dispor as relações entre os sujeitos (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 42).

Com o surgimento da autoridade estatal, esta detinha o poder de punir os agentes, razão pela qual aplicava, por meio de critérios e decisões próprias, as medidas entendidas como necessárias para a resolução de controvérsias (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 42). Ocorre que, na modernidade, a tendência é de abolir a prática da punição dos indivíduos, a qual poderá ser aplicada apenas em circunstâncias extraordinárias, devendo, ainda, ser o empecilho levado à apreciação

pelo Poder Judiciário, para que se possa investigar a licitude da prática (ALVIM, 2020, p. 8).

Neste íterim, merece destaque a interferência estatal para a solução de conflitos intersubjetivos, uma vez que o Estado é munido de instrumentos, como o Direito, por exemplo, para coordenar a organização dos interesses da vida social, “de modo a organizar a cooperação entre as pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre seus membros” (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 40).

Para que haja a efetiva atuação estatal, o ente público estará munido do instituto da jurisdição, que se qualifica como o instrumento utilizado para a avaliação das pretensões dos indivíduos e posterior resolução de controvérsias entre as partes. Dessa forma, os juízes atuarão em “substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos”, com o intuito de, a partir da instituição de um sistema processual, exercer o poder de pacificação de conflitos (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 46).

Entretanto, deve-se sinalizar que existem outros mecanismos para solução de eventuais conflitos na sociedade, dentre os quais se destaca a autocomposição. Aqui, os indivíduos atuam em conjunto para que se possa resolver as próprias controvérsias, sem que, em tese, haja intervenção de um terceiro para decidir sobre o deslinde da discussão (RODRIGUES; LAMY, 2019, p. 2). É possível identificar três formas de se praticar o mecanismo em comento: (i) desistência, em que um dos sujeitos “renuncia à própria pretensão”; (ii) submissão, na qual o sujeito “renuncia à resistência oferecida à pretensão”; (iii) transação, que pressupõe concessões recíproca entre as partes envolvidas (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 42).

Na autocomposição, também se enquadram as figuras da conciliação, da mediação e da negociação, em que as partes solucionarão seus conflitos a partir do instituto de uma heterocomposição privada, ou seja, por meio do auxílio de “árbitros nomeados pelos próprios litigantes” (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 35). Nesse sentido, cabe destacar as distinções basilares entre os mecanismos.

A conciliação pressupõe a participação mais ativa da figura do conciliador, em que este poderá sugerir formas para a proposição de acordo entre as partes em conflito, visando o consenso entre os indivíduos. Em sentido contrário, na mediação, o mediador apenas atua de forma a “intermediar o diálogo entre as partes envolvidas”

(RODRIGUES; LAMY, 2019, p. 3-4). Por fim, em relação à negociação, atualmente, observa-se a conduta das partes de envolverem a intermediação de seus advogados, para que se possa solucionar empecilhos entre os indivíduos (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 35).

1.1.3 Os efeitos do exercício jurisdicional para a pacificação de conflitos no âmbito social

Identifica-se que o Estado, no exercício da atividade jurisdicional, busca solucionar os conflitos, a partir da aplicação do direito objetivo, que tem por finalidade pacificar as controvérsias levantadas pelos indivíduos. Por esse motivo, destaca-se que a jurisdição assume três características simultâneas, quais sejam poder, função e atividade (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 165).

Com isso, define-se o poder como a forma de atuação do poder do Estado, que detém capacidade para formular decisões e aplicá-las perante a sociedade. Em complementação, a função se enquadra como a missão do Poder Judiciário de promover a solução de controvérsias, por intermédio da processualística, atingindo-se a justiça. Finalmente, com a atividade, os magistrados praticam um conjunto de atos no processo, para atender aos imperativos da norma e para, de forma efetiva, demonstrar seu poder para prestar a função que lhe é designada (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 165).

Com a concepção moderna de jurisdição, esta deve ser praticada de forma a assegurar o atendimento aos direitos fundamentais dos partícipes da sociedade, conforme consagrado pela Constituição Federal (RODRIGUES; LAMY, 2019, p. 165). Nesse sentido, percebe-se que o exercício jurisdicional visa concretizar a ordem e a paz sociais, a partir da efetiva aplicação do ordenamento jurídico, cumprindo-se as regras previstas pelo direito material (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 167).

A atividade jurisdicional, para que se concretize, é guiada por princípios basilares, que proporcionam a limitação do exercício dos magistrados e preservam o devido processo legal. Dentre as noções fundamentais, evidencia-se o princípio da investidura, que determina que “a jurisdição só será exercida por quem tenha sido regularmente investido na autoridade de juiz” (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 171). Veja-se que os magistrados substituem o Estado, para pacificar os conflitos sociais, razão

pela qual a função deverá ser desempenhada por membro efetivamente qualificado para tanto.

Em decorrência desse fator, portanto, é necessário destacar a sistemática do princípio da indelegabilidade da jurisdição. Ora, pelo fato de o magistrado representar o órgão estatal para solucionar as controvérsias da sociedade, por óbvio, não se pode delegar as atribuições constituídas (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 172). Em seguida, deve-se atentar para a circunstância de que esse representante estatal deverá atuar de forma independente e imparcial, proferindo decisões com base no ordenamento jurídico, pelo que descreve, basicamente, o princípio do juiz natural (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 174).

Dessas situações, decorre a noção de que os indivíduos deverão acessar livremente o Poder Judiciário, para a satisfação de seus objetivos, razão pela qual o Juízo investido para solucionar o empecilho deverá, obrigatoriamente, atender a pretensão do sujeito com base nas regras do Direito (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 173). A partir dessa perspectiva e devido ao poder do órgão estatal, as decisões dele emanadas serão impostas às partes conflitantes, “independentemente da vontade das partes ou de eventual pacto para aceitarem os resultados do processo”, pelo que se caracteriza o princípio da inevitabilidade (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 173).

Por consequência, entende-se que o acesso à justiça deverá ser assegurado aos indivíduos, para que seja possível a defesa de suas pretensões, buscando resultados justos aos seus objetivos, cuja expressão é uma das finalidades precípua do sistema jurídico (ALVIM, 2020, p. 79). Também merece destaque o princípio do duplo grau de jurisdição, que prevê a possibilidade de julgamento por duas instâncias do Poder Judiciário: a instância inferior, em que se dá início ao processo; e a instância superior (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 182).

Impende salientar que os Juízos devem fundamentar suas razões decidir por meio de atos jurisdicionais, os quais, segundo a doutrina, tendem a se tornar imutáveis, “não podendo ser revistos ou modificados”. À essa circunstância dá-se a definição de coisa julgada, que é justamente a imutabilidade das decisões proferidas quando do julgamento das demandas trazidas perante o Poder Judiciário (GRINOVER *et al.*, p. 170).

Uma vez decidida a controvérsia, não é possível alterar o que restou julgado de forma definitiva. Isso se justifica pelo próprio poder de decisão da jurisdição, em que o Estado-juiz verifica e concretiza a aplicação do texto da lei, do que decorrem dois efeitos principais. O primeiro deles é a prática de ato pelo qual o magistrado profere sentença que reconhece o direito de determinado indivíduo, garantindo sua aplicação para controvérsias futuras, razão pela qual se constata o efeito da coisa julgada material (ALVIM, 2020, p. 76).

O segundo efeito do poder de decisão jurisdicional é o ato praticado pelo juiz que limita os efeitos de sua decisão a um processo específico, sem condicionar o vínculo de suas fundamentações a eventuais processos futuros (ALVIM, 2020, p. 76). Por isso, o Estado detém o poder de imprimir, na sociedade, “consequências jurídicas, ora para estimular (consequências boas), ora para desestimular (consequências más) a sua ocorrência” (ALVIM, 2020, p. 69).

Conclui-se, desse modo, que as demandas perquiridas pelos indivíduos perante o Poder Judiciário somente terão suas consequências atingidas quando discutida a controvérsia perante os órgãos jurisdicionais, que representam a figura estatal na atividade de solução de conflitos da sociedade (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 170). A partir dessa decisão, estar-se-á diante da efetiva prestação do exercício de jurisdição, razão pela qual, atendidos os interesses dos sujeitos, busca-se evitar a rediscussão da matéria em nova oportunidade.

1.2 O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS PARA A PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS

Em razão da necessidade de atuação da atividade estatal para a pacificação de conflitos sociais, questiona-se sobre a garantia do direito de acesso dos indivíduos a esse meio de solução de controvérsias. Isso porque, para que se possa requerer a tutela do Estado, o indivíduo precisa ter à sua disposição mecanismos que proporcionem acionar o Juízo, de forma justa e efetiva.

Para tanto, faz-se mister a aplicação do princípio constitucional do acesso à Justiça, pelo qual se permite a participação dos sujeitos no Estado Democrático de

Direito, durante a busca de soluções para minimizar os impactos decorrentes da sobreposição dos interesses dos demais indivíduos no meio social. Assim, a democracia é fundamental para que se alcance a efetividade processual, conforme se passa a esclarecer.

1.2.1 Os objetivos precípuos do direito processual

A partir do entendimento de que a solução litigiosa de controvérsias decorre da tentativa frustrada de autocomposição entre os indivíduos conflitantes, é imprescindível identificar os escopos da aplicação de normas processuais para a organização da atuação estatal no exercício da jurisdição. Para tanto, destacam-se três objetivos cruciais da ordem processual: escopo social, escopo político e escopo jurídico (LEITE, 2020, p. 66).

A perspectiva social do processo está interligada à necessidade de “pacificação dos conflitos jurídicos com justiça social e correção das desigualdades”. Já o escopo político evidencia a promoção da “participação democrática dos indivíduos na administração da Justiça”, para que seja possível implementar políticas públicas capazes de facilitar o ingresso dos cidadãos ao Poder Judiciário (LEITE, 2020, p. 66).

Por último, a finalidade jurídica do sistema processual permite a aplicação do princípio do devido processo legal, por meio do qual o exercício da jurisdição deverá ocorrer no correto cumprimento da norma e na utilização da interpretação processual adequada, com o intuito de assegurar os direitos individuais e metaindividuais (LEITE, 2020, p. 66).

Isto posto, deve-se ilustrar o surgimento de uma relação jurídico-processual, que é, basicamente, a partir da qual o Estado deverá prestar assistência aos indivíduos integrantes, para concretizar a composição dos conflitos (LEITE, 2020, p. 130-131). Explica-se: no exercício da atividade jurisdicional, os juízes, representando o ente estatal e compondo a relação processual, decidem sobre os direitos pleiteados pelos indivíduos, por meio da aplicação das regras do processo e do direito materialmente constituído.

Por isso que, em algumas circunstâncias, os sujeitos que integram uma relação processual podem não ter todas as suas pretensões satisfeitas, haja vista que a

atuação jurisdicional apenas poderá pacificar aquilo trazido em juízo pelas partes, a partir do que o Estado indicará a solução imperativa para o conflito (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 48).

1.2.2 A garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade do processo

Com o advento dos ideários do Estado Democrático de Direito, evidencia-se o destaque ao princípio constitucional de acesso à justiça, garantido a todos os partícipes da sociedade. Tal conceito encontra-se intimamente ligado à noção do devido processo legal, em que é garantido às partes que compõem uma relação litigiosa.

A aplicação das normas processuais assegura, ainda que intrinsecamente, a observância desse valor, haja vista que às partes é garantido o direito de perquirir a atuação estatal para a tutela de seus direitos legalmente constituídos. Para que essa circunstância ocorra, é preciso que o sistema de processos seja igualmente acessível aos indivíduos e, ainda, que produza “resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

No entanto, mostra-se imprescindível que esse acesso seja publicamente reconhecido como um direito social fundamental, e não apenas como um valor a ser proclamado. Deve-se qualificar como “o mais básico dos direitos humanos” e, também, como “o ponto central da moderna processualística” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Nessa mesma linha de raciocínio, defende-se que, para que ocorra a concretização do direito ao acesso à justiça, é substancial garantir que mais pessoas tenham suas demandas admitidas em Juízo e que mais pessoas possam exercer seus mecanismos de defesa perante o Judiciário (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 56). Por essa razão, demonstra-se oportuno incentivar o papel ativo do magistrado, nesse modelo de sistema, posto que, a partir disso, haverá novas oportunidades para se alcançar resultados satisfatórios e justos, que minimizem as desigualdades sociais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 77).

Uma vez observados os ideários supracitados, deve-se refletir sobre a efetividade do processo, caracterizada como a “plena consecução de sua missão

social de liminar conflitos e fazer justiça” (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 56). Aqui, será determinante que o Estado, na tutela jurisdicional, entenda, de forma consciente e efetiva, as razões e os impactos de suas decisões perante o meio social, com o objetivo de entregar soluções concretas aos indivíduos que buscam a atuação estatal para a garantia de seus direitos.

De encontro à ideia difundida por Barbosa Moreira, insta identificar quatro características principais, verificadas para garantir a efetividade processual. A primeira delas é a admissão ao processo, ilustrada pela necessidade de se vencerem eventuais dificuldades que impossibilitam a correta e devida litigância entre as partes (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 56).

Em relação ao segundo aspecto, nota-se o modo de ser do processo, isto é, devem as partes respeitar a organização legal do processo, a fim de que os atos possam ser praticados de forma adequada e efetiva (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 57). Após, é forçoso que as decisões estejam pautadas na justiça social, para que se alcance, finalmente, a efetividade dessas razões de decidir, orientadas pela ordem fundamental de se garantirem os direitos dos indivíduos no processo (GRINOVER *et al.*, 2015, p. 57).

1.3 A ESTRUTURAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Identificados os conflitos, deve o Estado-juiz utilizar-se das normas processuais, para concretizar, efetivamente, as previsões trazidas pelo direito material. Portanto, é imperioso salientar a existência de um sistema processual integralizado, previsto pela ordem jurídica brasileira, por meio do qual se busca solucionar os conflitos sociais, especificamente quando se trata de empecilhos decorrentes das relações de trabalho.

Veja-se que a Justiça do Trabalho, ramo da jurisdição especial e ciência jurídica autônoma, pressupõe um conjunto de medidas próprias para atenuar os efeitos das desigualdades sociais eventualmente ocasionadas pelos vínculos de emprego. É, por isso, o ramo de Direito Público que permite o alcance de direito previstos pela via constitucional.

De início, cabe esclarecer a organização do Direito Processual do Trabalho e seus efeitos na processualística brasileira.

1.3.1 A autonomia do Direito Processual do Trabalho e a aplicação das normas processuais civis

O processo possui desdobramentos em diferentes aplicações do direito material, seja no ramo do direito civil, seja no ramo do direito penal, seja no ramo do direito do trabalho. Diante dessa premissa, demonstra-se imperioso reconhecer que o processo do trabalho é alvo de concretas divergências doutrinárias, no que tange à sua classificação no âmbito das ciências jurídicas.

Há duas correntes principais que acabam por classificar o direito processual do trabalho: a teoria monista e a teoria dualista. A primeira hipótese defende que a disciplina decorre de mero desdobramento do processo civil, não detendo autonomia própria. Contudo, a segunda situação, seguida por parte majoritária dos estudiosos do Direito, define o processo do trabalho como autônoma em relação ao processo civil, haja vista que se estrutura de normas, princípios, regras e instituições próprias, além de apresentar uma Justiça Especializada prevista pelo artigo 111 da Constituição Federal da República (CF) (LEITE, 2020, p. 128).

Com isso, surgem novas problemáticas quando da integração das normas constantes do direito processual civil ao direito processual do trabalho. Isso uma vez que a legislação trabalhista apresenta lacunas normativas tradicionais, ontológicas e axiológicas, sendo necessária a heterointegração entre os dois sistemas, especificamente pela interpretação do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (LEITE, 2020, p. 140).

No entanto, o entendimento atual é pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) ao direito processual do trabalho, conforme orientações do Tribunal Superior do Trabalho (TST), pela edição da Instrução Normativa nº 39, e, ainda, da própria CLT. Por isso, apenas em caso de lacunas nas normas trabalhistas, o magistrado estará autorizado a aplicar as normas civis, desde que tenham compatibilidade com a legislação em vigor (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 33).

1.3.2 O conceito do Direito Processual do Trabalho e sua finalidade no âmbito jurídico

Veja-se que o Direito Processual do Trabalho pode ser definido como um ramo da ciência jurídica, disposto por regras e princípios próprios, os quais são instituídos para a solução de controvérsias decorrentes das relações de emprego. Além disso, qualifica-se, ainda, como mecanismo fundamental para dispor sobre a regulação da estrutura da Justiça do Trabalho (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 25).

O objetivo dessa ciência é, por conseguinte, garantir a efetiva aplicação das normas que envolvem as relações de trabalho, considerando os entendimentos do direito material. Nesse sentido, serve para facilitar o acesso do indivíduo ao Poder Judiciário, quando se almeja alcançar a efetivação de seus direitos fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p. 2).

Em igual sentido, cabe qualificar o Direito Processual do Trabalho como o mecanismo pelo qual deverá ser alcançada “pacificação de conflitos trabalhistas (individuais, coletivos e difusos)”, derivado também dos vínculos empregatícios expressamente previstos em lei (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 25). Unido a esse fator, surge a necessidade de construir conceitos teóricos capazes de estruturar a instrumentalização “dos escopos jurídico, social, ético e político desse setor especializado do Judiciário brasileiro” (LEITE, 2020, p. 130-131).

À vista do exposto, tendo em vista a sistematização dessa ciência jurídica, deve-se identificar que as normas processuais do trabalho, pela aplicação de regras e princípios, dispõem sobre o exercício de jurisdição inerente aos representantes da figura estatal, com vistas a solucionar conflitos trabalhistas. Portanto, não restam dúvidas, com o devido respeito aos entendimentos divergentes, que o Direito Processual do Trabalho está inserido no Direito Público (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p. 3).

Desse modo, evidencia-se que o Direito Processual do Trabalho detém a função de garantir o acesso dos indivíduos que compõem uma relação trabalhista ao Poder Judiciário, objetivando atender aos princípios sociais, especificamente o

princípio da dignidade humana, consagrado pela atual Constituição brasileira (SCHIAVI, 2021, p. 1).

1.3.3 O processo trabalhista e a priorização da ordem constitucional

De início, é imprescindível acentuar que o processo é o mecanismo por meio do qual o Estado, no exercício da sua atividade jurisdicional, aplica as normas que regem o direito material para a solução de casos concretos elencados por indivíduos que enfrentam litígios (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p. 257). Para tanto, mostra-se evidente a necessidade de aplicação das diretrizes constitucionais trazidas pela Constituição Federal, além das normas processuais vigentes.

Com o advento da modernidade, percebe-se a necessidade de eliminar determinados paradigmas tradicionais internalizados no funcionamento da ordem jurídica, sendo necessária a construção do positivismo jurídico, no Estado Liberal de Direito. Ocorre que, em determinado momento, surgiram as novas vertentes neoconstitucionais, alavancadas pela proteção dos princípios da Constituição e da priorização dos direitos fundamentais inerentes aos partícipes da sociedade (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p. 9-11).

Diante disso, mostra-se indispensável que o exercício da jurisdição se dê de forma a interpretar a lei a partir do “juízo de ponderação dos interesses no caso concreto, com base na razoabilidade e na proporcionalidade”. A partir de tal circunstância, surge o neoprocessualismo, que visa a, basicamente, proporcionar a aplicação da ordem constitucional à solução de controvérsias (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p. 14-15).

Por consequência, é fundamental a utilização de técnicas processuais que visam à construção e estruturação da ordem social. O Estado, no gozo de sua autoridade e poder perante os indivíduos, deverá idealizar que o ingresso perante o Poder Judiciário para a solução de eventuais não é a única forma satisfatória para solução de conflitos, sendo necessário o incentivo às vias alternativas, quando em comparação às formalidades decorrentes do processo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

Em contrapartida, constatada a necessidade de atuação estatal para o deslinde de controvérsias, é imperioso destacar o surgimento da relação jurídica processual. Na oportunidade, verifica-se a existência de um vínculo entre os indivíduos conflitantes, qualificados, em síntese, como autor e réu, e o magistrado. Desse modo, dar-se-á seguimento ao processo, a partir do qual serão viabilizados os “direitos, deveres, faculdades e ônus” (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p. 258).

A partir disso, constata-se que a relação jurídica processual se forma a partir de três modos principais. O primeiro deles é o ajuizamento de uma ação, por meio da qual surgirá o vínculo entre as partes litigantes. Já a segunda forma se verifica por meio da citação, que proporciona a apresentação de defesa pela parte contrária, direito esse consagrado pela Constituição. Por último, para que haja o fechamento do ciclo da relação em comento, o Estado estará munido do poder de jurisdição, para solucionar o conflito (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 349).

Com o objetivo de garantir o exercício efetivo da jurisdição, é fundamental que o magistrado observe os pressupostos processuais, que se caracterizam como os requisitos pelos quais se possa assegurar a ordem processual de forma justa e válida. Tanto é sua importância que, verificada a ausência de determinado pressuposto, o juiz deverá adotar providências de ofício, sem que haja, necessariamente, provocação pelas partes litigantes (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p. 258).

Segundo entendimento doutrinário, os pressupostos processuais deverão ser determinados desde sua existência até a validade, a fim de que se possa, de fato, dar seguimento ao processo. No plano da existência, são quatro principais requisitos considerados: (i) petição inicial; (ii) jurisdição; (iii) citação; (iv) capacidade postulatória (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 354). Explica-se: a demanda surge a partir do exercício do direito de ação, materializado pela apresentação de uma peça que contenha a síntese do ocorrido e as providências pleiteadas do Juízo.

Para que o magistrado possa apreciar as pretensões das partes, deverá valer-se da jurisdição, a partir da qual se fará aplicação da “norma abstrata ao caso concreto, atuando na pacificação dos conflitos de interesses”. Com isso, o réu – reclamado, no processo trabalhista –, precisará se defender das alegações suscitadas pelo autor – reclamante –, por meio do conhecimento do processo, que se materializa pelo instrumento da citação (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 354).

No entanto, ressalta-se que ambas as partes precisarão gozar da capacidade para ingressar em juízo, identificada pela capacidade postulatória. Impende destacar que, em regra, a atribuição é do advogado (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 354). Porém, no Direito Processual do Trabalho, em determinadas circunstâncias, consagra-se o princípio do *ius postulandi*, em que a parte poderá praticar atos processuais sem que seja necessária a participação de um procurador legalmente constituído.

Com o propósito de garantir a validade do processo, há pressupostos que também precisarão ser observados. De partida, evidencia-se a necessidade de o órgão jurisdicional ser investido de competência para que possa atuar na demanda. Aqui, o requisito é passível de ser qualificado como “a área geográfica em um Estado em que o magistrado detém legitimidade para dizer o direito no caso concreto” (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p. 260).

Em seguida, mostra-se necessário que o Juízo demonstre imparcialidade na condução do processo, para garantir a efetividade da ação e a justiça das decisões. Logo, passar-se-á à apreciação da petição inicial apresentada. Nesse quesito, deve a peça ser apta e atender a todas as formalidades exigidas em lei, especificamente consoante disposto pelo artigo 319 do CPC (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p. 261).

Há, ainda, a necessidade de as partes possuírem capacidade processual, decorrente da capacidade civil plena, ou seja, “a aptidão para atuar diretamente como parte no processo”. Por fim, uma vez apresentada a demanda, o réu deverá ser citado de forma válida, a fim de que seja possível apresentar defesa em prazo razoável, garantidos os direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstos pela Constituição Federal (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p. 261-262).

Destarte, merecem destaque os pressupostos classificados como pressupostos processuais negativos de validade. Nesses casos, enquadram-se as circunstâncias que não podem ser constatadas no processo, sob pena de extinção do feito, conforme consagrado pelas normas processuais. Dentre as possibilidades, é imperioso qualificar: (i) litispendência; (ii) coisa julgada; (iii) preempção.

A litispendência interpreta-se como a “reprodução de uma ação idêntica à outra, a qual ainda está em curso. Já a coisa julgada, distintamente, qualifica-se como a “repetição de uma outra ação”, porém quando já se constatou o trânsito em julgado

da decisão definitiva proferida nos autos. Por fim, a perempção é uma espécie de medida sancionatória aplicada à parte que dá causa à extinção do processo, por não atuar de em consonância aos deveres e obrigações previstos pela lei (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 356-357).

1.3.4 A síntese do surgimento do direito de ação para a condução do processo trabalhista

A partir da contextualização supramencionada, é de extrema relevância identificar que o processo somente terá início por meio do direito de ação, inerente a todos os partícipes da sociedade e conforme consagrado pela norma constitucional. Nesse sentido, a ação se caracteriza como a possibilidade de se exigir do Estado a efetiva prestação jurisdicional, proferindo decisões que entreguem às partes litigantes uma resposta à tutela pretendida (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p. 239).

Trata-se, por isso, de um direito constitucional, consagrado para provocar a atuação do Poder Judiciário na instrução de um processo, composto por um conjunto de procedimentos, isto é, de uma “sequência de atos processuais, os quais são logicamente concatenados tendentes a um ato processual fim, qual seja o provimento jurisdicional” (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p. 239 e 263).

O direito de ação determina o atendimento a dois requisitos principais, com a finalidade de proporcionar a análise do mérito da demanda por parte do magistrado. São as condições da ação que precisam estar presentes, as quais se ilustram pela legitimidade das partes litigantes e pelo interesse processual dos indivíduos. A primeira condição é, portanto, a qualidade assumida pelos sujeitos processuais para que possam figurar como titulares efetivos da ação (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p. 244).

Nesse sentido, faz-se mister sinalizar que o reclamado – réu, no processo comum – também precisará ser parte legítima na relação jurídica, uma vez que precisará arcar com os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida pelo Juízo. No que diz respeito ao interesse processual, é preciso observar dois subcritérios: (i) necessidade e (ii) adequação do processo. O primeiro resulta do próprio escopo do processo, haja vista que o indivíduo precisa verificar a se o bem da vida almejado é,

de fato, útil para atender às suas pretensões (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p. 244-245).

A adequação é justamente o meio viável utilizado para que se possa solucionar a controvérsia, isto é, o sujeito escolherá a “tutela jurisdicional mais adequada para solucionar o litígio que envolve o direito material”. Em seguida, impende destacar os elementos da ação, caracterizados pelas partes, pela causa de pedir e pelo pedido. Nesse sentido, o processo será instruído a partir da identificação das partes, que compõe a relação jurídica processual, podendo ser incluídos, ainda, terceiros intervenientes e o Ministério Público (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p. 248).

Toda demanda deve ser instruída por fatos e fundamentos jurídicos, que servirão de embasamento para a pretensão perquirida pelo autor da ação, refletindo, por isso, o instituto da causa de pedir. Em complementação, por meio dos pedidos, é imprescindível que a parte indique, de forma específica, os objetos de seu interesse, a fim de se delimitar o bem da vida pretendido (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p. 248-250).

Por esses fatores, dá-se início ao processo, haja vista que este necessita ser instruído de mecanismos hábeis para se provocar a atuação do Estado na solução de controvérsias na sociedade. As ações observarão, portanto, a dinâmica processual, com o objetivo de desenvolvimento dos atos processuais e a efetiva concretização dos direitos constitucionais fundamentais inerentes aos partícipes do meio social.

1.4 O CONCEITO DE COISA JULGADA E SUA APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

No momento em que as partes buscam a tutela estatal para a solução de suas controvérsias, é imprescindível que o Estado esteja munido dos mecanismos necessários para a garantia da justiça das decisões. Para tanto, a norma processual consagra instrumentos devidamente estruturados, que permitem o efetivo pronunciamento judicial, o que se ilustra, em específico, por meio da sentença.

Essa forma de ato jurisdicional permite, basicamente, que haja a decisão do mérito das discussões trazidas à apreciação do Poder Judiciário, a partir da qual os

sujeitos terão suas pretensões atendidas, conforme se passa a aplicar as diretrizes materiais e processuais em uma mesma oportunidade.

Por meio do conjunto de procedimentos, é possível a observância da dinâmica processual, que é garantida, de forma efetiva, por decisões irrecorríveis, permitindo a concretização dos fenômenos da coisa julgada e da segurança jurídica, ambos consagrados pela Constituição Federal.

1.4.1 A satisfação da pretensão das partes e o pronunciamento do juiz pela sentença

Iniciado o processo, os litigantes buscarão o exercício da atividade jurisdicional, com a aplicação das normas de direito processual e material. Mediante tal situação, o Estado deverá explicitar suas razões de decidir, para que seja satisfeita a pretensão das partes e garantido o bem jurídico tutelado. Dentre as formas de pronunciamento do magistrado, encontra-se a sentença.

Esta espécie de pronunciamento é caracterizada, resumidamente, como o ato praticado pelo juiz, por meio do qual a lei se aplica às situações concretas, realizando-se pela “atividade cognitiva, intelectual e lógica do juiz, como agente da jurisdição”. Desse modo, a sentença é traduzida como a prática de um ato complexo, que pressupõe a Justiça proporcionada pela figura do Estado (SCHIAVI, 2020, p. 866-867).

É imperioso identificar as classificações da sentença, que poderá ser proferida de três modos principais, determinados pela doutrina tradicional: (i) declaratória; (ii) constitutiva; (iii) condenatória. A primeira hipótese é aquela em que, pela própria interpretação de sua espécie, apenas declara a existência ou inexistência de relações jurídicas. Nesse caso, o bem perquirido pelas partes em Juízo é a confirmação por meio do provimento jurisdicional de uma certeza de direito, “pelo que, com essa declaração, fica satisfeita a pretensão do autor e do réu” (ALVIM, 2020, p. 283).

Em relação à sentença constitutiva, evidencia-se como a decisão que visa a criar, modificar ou extinguir determinada relação jurídica, circunstância em que se constata uma “alteração de ordem fática ou jurídica”. Por fim, a sentença condenatória é aquela que determina à parte vencida que cumpra uma obrigação, que poderá ser

ilustrada por uma obrigação de pagar, de entregar uma coisa, dentre outras possibilidades (ALVIM, 2020, p. 284).

No entanto, impende salientar que os efeitos da sentença, observados após a sua publicação em meio público para ciência das partes envolvidas na relação jurídica, somente ocorrerão de forma efetiva e definitiva quando não houver mais possibilidade de reforma da decisão (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 700). Tal circunstância se ilustra pela figura do trânsito em julgado, que torna o “decisório imutável e indiscutível” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 956).

Urge cientificar que, observado o princípio do duplo grau de jurisdição consagrado pela Constituição Federal, com o trânsito em julgado da decisão, não haverá espaço para reexame da decisão no processo em que foi proferida. Isso porque, conforme entendimento doutrinário majoritário, serão preenchidas, em síntese, as hipóteses: (i) observou-se a interposição de todos os recursos processuais previstos pelo ordenamento jurídico; (ii) a parte vencida não interpôs os recursos cabíveis em período hábil; (iii) a lei não permite que se impugne a decisão proferida; (iv) a parte contrária renunciou ao direito de recorrer; (v) houve desistência à impugnação da decisão (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 703). Essas circunstâncias caracterizam o que se intitula de coisa julgada, noção esta introduzida às decisões proferidas na Justiça do Trabalho, conforme aplicação das normas processuais civis.

1.4.2 A noção basilar da coisa julgada e sua demonstração no ordenamento jurídico brasileiro

A coisa julgada qualifica-se como o instituto que tem por finalidade tornar imutável a decisão proferida pelo magistrado, garantindo a eficácia da lei aplicável ao caso concreto. Para tanto, a Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a proteção ao princípio da coisa julgada, que é considerado uma das cláusulas pétreas do texto constitucional (SCHIAVI, 2020, p. 898-899).

Nesse sentido, deve-se apontar os fundamentos que traduzem a aplicação da coisa julgada ao caso concreto. O primeiro deles se ilustra por seu efeito político. Ao proferir uma decisão que transita em julgado, dar-se-á a solução definitiva para um litígio levado à apreciação do Poder Judiciário, garantindo a efetiva prestação

jurisdicional. No que tange ao segundo fundamento, encontra-se o efeito jurídico. Tal circunstância revela que a coisa julgada confere à sentença a ideia de imutabilidade do ato processual e de seus efeitos (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 703).

Da imutabilidade da sentença, destacam-se duas espécies da coisa julgada: (i) formal; e (ii) material. A coisa julgada formal se qualifica, basicamente, como a preclusão do direito de a parte vencida recorrer da sentença proferida nos autos de uma mesma relação jurídico-processual. Em outro patamar, encontra-se a coisa julgada material, que, segundo a interpretação do artigo 502 do CPC, é o instituto que garante a imutabilidade dos efeitos da sentença (SCHIAVI, 2020, p. 899).

Isso porque, em determinada relação jurídico-processual esgotaram-se todas as possibilidades de recorrer da decisão ou, mesmo que existam recursos a serem manejados, não cabe a reforma dos termos decididos pelo magistrado (SCHIAVI, 2020, p. 899). Em suma, a coisa julgada terá como objeto o mérito do pronunciamento do juiz, que deverá exercer a função precípua de transformar qualitativamente os efeitos da sentença (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 957).

Além da imutabilidade, o artigo supramencionado, consagrado pelo CPC, evidencia a indiscutibilidade da sentença transitada em julgado. Uma vez constatado o trânsito em julgado de determinada decisão, se, porventura, houver outro processo que verse sobre mesma circunstância jurídica previamente decidida, não haverá possibilidade de o magistrado apreciá-la novamente ou reexaminar as razões de decidir já adotadas (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 968).

É importante, todavia, ressaltar que as duas espécies de coisa julgada são distintas entre si, segundo leciona a doutrina. A coisa julgada formal ocorre apenas dentro do processo em que foi proferida determinada decisão, não havendo óbice para que seu objeto venha a ser discutido em outra demanda processual. Já no caso da coisa julgada material, a sentença proferida torna-se lei entre as partes, vendando-se o reexame, já que o mérito foi definitivamente julgado (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 963). Por isso, é pertinente considerar que “somente haverá qualidade de coisa julgada material, se antes houver a coisa julgada formal” (SCHIAVI, 2020, p. 899).

Tanto é fundamental a ideia de coisa julgada, que a própria norma constitucional garante a proteção desse instituto e prevê a noção de segurança jurídica ao trânsito em julgado. Além disso, a autoridade do instituto da coisa julgada

permite a observância dos interesses e das necessidades sociais, evitando a perpetuação de litígios e conflitos entre os indivíduos e, por fim, assegurando a prestação jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 966).

No entanto, a coisa julgada possui limites legais de sua aplicação, tanto objetivos quanto subjetivos. Diante de tal pressuposto, conforme se interpreta do CPC, não serão objeto do instituto processual: (i) os motivos do *decisorium*; (ii) a verdade dos fatos; e (iii) as questões prejudiciais (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 705). Em segundo momento, deverão ser observados os limites subjetivos.

A coisa julgada não torna imutáveis os efeitos da sentença quanto à relação jurídico-processual que se prolonga no tempo e, portanto, permanece após a decisão terminativa do mérito, circunstâncias que, geralmente, pressupõem a revisão das condições previamente estabelecidas. Destarte, há situações previstas em lei que não permitem a reapreciação da sentença que transitou em julgado (SCHIAMI, 2020, p. 904-905). Nesses casos, é plausível o ajuizamento da ação rescisória, que se aplica quando a decisão proferida não apresenta os requisitos necessários para a observância da coisa julgada material (LEITE, 2020, p. 880).

Parte do entendimento doutrinário defende ideia de relativização da coisa julgada material, a fim de se alcançarem, plenamente, os efeitos da justiça social. Para essa corrente, caracteriza-se a “coisa julgada inconstitucional”, que seria a possibilidade de reforma de decisões já transitadas em julgado, com base nos seguintes princípios: (i) moralidade; (ii) legalidade; (iii) igualdade; (iv) motivação judicial; (v) razoabilidade ou proporcionalidade (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 712).

A modalidade ilustra-se pelo fato de que a decisão judicial precisa estar adequada à honestidade. Em relação à legalidade, não é possível que o magistrado afronte as normas materiais e processuais e, além disso, os regramentos constitucionais, para proferir suas decisões. Nessa linha, as sentenças proferidas deverão proporcionar o tratamento igualitário entre as partes litigantes, o que encontra fundamentação, inclusive nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em seguida, evidencia-se que a atividade jurisdicional precisará ser exercida de modo a respeitar os direitos fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 712).

Por último, a razoabilidade permite que o Estado, a partir da representação do magistrado, esteja em perfeita sintonia à Constituição Federal, principalmente, buscando, de todo modo, pacificar os conflitos na sociedade, a partir da aplicação da melhor solução para as controvérsias trazidas à baila do Poder Judiciário. Com isso, para os defensores dessa corrente de raciocínio, a noção de segurança jurídica não poderá impedir que seja feita justiça nos casos concretos (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 713).

A autoridade estatal é instituída para garantir aos partícipes da sociedade a efetiva aplicação das normas do direito e, por isso, é fundamental que se evitem eventuais interpretações equivocadas dos regramentos jurídicos. Nesse sentido, quando o sujeito se encontrar em situação que não permita a revisão do julgado, é preciso que a decisão jurisdicional consagre, ao menos, alternativas que permitam o respeito à dignidade da pessoa humana, que poderia ser efetivado, por exemplo, pelo instituto da ação rescisória, prevista pelo CPC (JORGE; CAVALCANTE, 2019, p. 713).

Ora, em sentido diametralmente oposto, existem doutrinadores que pontuam a impossibilidade de flexibilização do instituto da coisa julgada, com fulcro em outros princípios constitucionais, a citar a ideia da segurança jurídica. A Constituição Federal prevê a coisa julgada como uma cláusula pétrea, garantindo a cidadania e a observância aos ideários do Estado Democrático de Direito. Ao se relativizar a imutabilidade de decisões transitadas em julgado, estar-se-ia violando a carta constitucional (SCHIAVI, 2020, p. 909).

Além disso, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma série de possibilidades de a parte vencida visitar as decisões proferidas, principalmente pela gama de recursos a serem manejados perante a segunda instância no Poder Judiciário. Destarte, veja-se que, para essa parte da doutrina, a ação rescisória é o instituto que serve justamente para garantir o respeito à coisa julgada, e não para possibilitar a flexibilização desse instituto (SCHIAVI, 2020, p. 910).

2 A PANDEMIA DA COVID-19 E SEU IMPACTO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Declarada a pandemia global ocasionada por infecções do novo coronavírus, o mundo passou por intensas alterações estruturais, com o objetivo de enfrentar os impactos sociojurídicos decorrentes da covid-19. À vista disso, a comunidade científica alavancou estudos para instruir a população mundial quanto às medidas profiláticas a serem adotadas para redução dos índices de intercorrências na saúde pública, enquanto não se desenvolveu vacina capaz de imunizar os indivíduos contra a doença.

Por essa razão, evidenciou-se, pela primeira vez desde a eclosão da Gripe Espanhola ocorrida entre 1918 e 1920, uma crise sanitária global, capaz de alterar, de forma significativa, principalmente os setores da economia e de trabalho. Isso porque, de partida, recomendou-se a implementação de medidas restritivas de circulação entre Estados, como, por exemplo, os regimes de quarentena e de isolamento social, para conter os casos da infecção.

Dessa forma, é inevitável concluir que a situação de urgência determinou, em específico no Brasil, a adoção de estratégias entre os entes federativos, no regime de cooperação entre os Estados, para proteção e defesa à saúde pública, considerando o crescente número de infecções pela covid-19, a superlotação de hospitais e o decorrente aumento no índice de desemprego, em razão do fechamento de atividades comerciais.

2.1 O FENÔMENO DA COVID-19 E AS REPERCUSSÕES LEGISLATIVAS NO BRASIL

Em primeiro momento, é fundamental a atuação conjunta entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para a garantia dos direitos fundamentais basilares aos cidadãos brasileiros, destacando-se o direito à saúde, à vida, à dignidade da pessoa humana e ao trabalho em condições íntegras, conforme consagrado pela Constituição Federal.

Nas circunstâncias de evidente crise humanitária, faz-se necessária a implementação de medidas que visem a proteção e defesa da saúde pública, com vistas a evitar resultados desastrosos para a população. Com isso, os entes federativos, no pleno gozo dos efeitos do federalismo cooperativo, passaram a adotar, desde março de 2020, com a eclosão da covid-19 no Brasil, estratégias para se buscar a contenção dos impactos ocasionados pela proliferação da doença no País.

2.1.1 As principais medidas adotadas pelos entes federativos para contenção da proliferação da covid-19 no Brasil

Em março de 2020, após a eclosão da infecção causada pelo novo coronavírus na província de Hubei, localizada na China, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, oficialmente, a ocorrência de uma pandemia global (SCHAEFER, 2020, p. 1430). A partir desse fenômeno, o governo brasileiro passou a adotar medidas preventivas para conter a propagação da doença no País e evitar impactos desastrosos à economia e à saúde pública.

Nesse sentido, considerando que, em primeiro momento, não houve recomendação de medidas farmacêuticas cientificamente comprovadas para viabilizar o tratamento das infecções, editou-se a Lei nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as principais estratégias para enfrentamento da emergência vivenciada pela saúde pública no Brasil. Na oportunidade, determinou-se a adoção de políticas públicas que promovam o isolamento social, a quarentena, dentre outras autorizações excepcionais para identificar os casos de covid-19 no País, como, por exemplo, a realização de testagens em massa na população (BRASIL, 2020c).

Em acréscimo, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 356/2020 (BRASIL, 2020h), que regulamentou as medidas previstas na lei supramencionada. Com isso, os entes federativos passaram a impor restrições para o funcionamento de locais públicos, como o fechamento de comércios, a fim de promover a redução dos casos de infecção pela covid-19 (ROBORTELLA; PERES, 2020, p. 76).

Diante dessas circunstâncias, o Governo Federal precisou adotar providências relacionadas ao setor trabalhista, tendo em vista que as medidas restritivas impostas pelos Estados afetaram, de forma significativa, a manutenção dos empregos e o pagamento de salários à essa parcela da sociedade. Por isso, o Presidente da

República, por meio do Decreto Presidencial nº 10.282/2020, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020b), definiu as classificações dos serviços públicos e atividades essenciais, que deveriam permanecer em funcionamento durante o estado de emergencial (ROBORTELLA; PERES, 2020, p. 76).

Na mesma data, o Congresso Nacional decretou o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020. Logo, fez-se necessária a edição de Medidas Provisórias, para regularizar, durante a vigência de emergência na saúde pública, as relações de emprego e para reduzir, significativamente, eventuais impactos trabalhistas decorrentes da pandemia da covid-19 (ROBORTELLA; PERES, 2020, p. 76). De partida, editou-se a Medida Provisória nº 927/2020, de 22 de março de 2020, que propôs medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública (BRASIL, 2020f).

Surgiu, por consequência, uma miríade de discussões sobre a estrutura organizacional do federalismo cooperativo adotado pelo Brasil. Isso porque, considerando a emergência pública, os governos estaduais e municipais também atuaram ativamente para conter os efeitos da pandemia da covid-19, seja pela edição de decretos, seja pela proposição de leis específicas. Veja-se que, desde o princípio da chegada da doença no País, houve intensas controvérsias políticas para se discutir sobre a implementação de políticas públicas necessárias para se garantir a eficácia das medidas sanitárias cabíveis (SCHAEFER, 2020, p. 1431).

Pela leitura da Carta Constitucional, evidencia-se que a proteção e a defesa da saúde pública se encontram no rol de competências concorrentes entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme previsto pelo artigo 23, inciso II. No entanto, para a legislação de medidas protetivas à saúde, é imprescindível que as disposições estaduais estejam em plena consonância às determinações federais, ou seja, devem os Estados adequar-se ao que se implementa no âmbito da União (SCHAEFER, 2020, p. 1431-1432).

Contudo, o Governo Federal, em diversas oportunidades, demonstrou clara ineficiência na tomada de decisões fundamentais para a efetiva contenção da proliferação da doença no Brasil, especialmente em razão do negacionismo científico difundido pelo Presidente da República.

Nessas circunstâncias, os Estados e Municípios se viram na iminente necessidade de editar atos normativos para viabilizar, no âmbito de seus exercícios, a adoção de estratégias para controle e prevenção da covid-19 (SCHAEFER, 2020, p. 1430).

O federalismo brasileiro determina, em suma, que aos Estados são reservadas todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. No entanto, durante a pandemia da covid-19 gerou-se uma notória tensão política entre os Estados e a União, no que tange às medidas adotadas para enfrentamento do estado de calamidade pública. Isso porque o País, desde o princípio da pandemia, enfrenta claras distinções entre as respostas e os protocolos de saúde adotados no âmbito federal e estadual durante a crise (SCHAEFER, 2020, p. 1433).

Para contextualização, o Presidente da República editou a Medida Provisória 926/2020 para enfrentamento do estado de calamidade pública. Na hipótese, alterou-se o artigo 3º, parágrafo 9º, da Lei nº 13.979/2020, que prevê a possibilidade de o chefe do Poder Executivo federal editar, mediante decretos, sobre os serviços públicos e as atividades essenciais (BRASIL, 2020c).

Nesse ínterim, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), distribuída no Supremo Tribunal Federal (STF) sob o nº 6341, em abril de 2020, requerendo, em resumo, a declaração da inconstitucionalidade do artigo supramencionado, sob a alegação de que tal medida poderia afetar, diretamente, o exercício da competência concorrente dos Estados e Municípios na defesa à saúde (SCHAEFER, 2020, p. 1433).

Todavia, o STF, por maioria, decidiu pelo entendimento de que, em caso de relevante urgência e necessidade, é plausível que o Presidente da República decrete sobre as providências administrativas inerentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem que tal ato implique em violação às competências previstas na Constituição Federal (BRASIL, 2020j).

Manteve-se, portanto, a possibilidade de o Presidente da República dispor sobre os serviços públicos e as atividades essenciais. Contudo, em relação a esse ponto, é importante frisar que a legislação em vigor determina ser imprescindível a consideração de evidências científicas e análises estratégias por especialistas da saúde, para que se possa decidir sobre o funcionamento dos setores da economia.

Assim, não é permitido ao chefe do Poder Executivo federal dispor livremente sobre a matéria, devendo ser respeitadas as sugestões apresentadas por autoridades sanitárias para contenção da doença (MAFFINI, 2021, p. 370).

Por consequência, a implementação de medidas de segurança à saúde, tais como o isolamento social e a quarentena, acarretou o fechamento de diversas atividades econômicas, por tempo, em princípio, indeterminado, a citar hotéis e restaurantes. Nesse sentido, houve crescente aumento da utilização de aplicativos para compras na *internet*, hipótese que alterou a dinâmica do setor de empregos, tendo em vista que tais atividades passaram a não demandar número considerável de colaboradores na modalidade presencial (MAFFINI, 2021, p. 653).

À vista desse cenário, cabe identificar que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) apurou, no período de março e abril de 2020, o impacto da pandemia da covid-19 nos pequenos negócios. Concluiu-se que a eclosão da doença no Brasil afetou o funcionamento de cerca de 5,3 milhões de pequenas empresas (SEBRAE NACIONAL, 2020), dentre as quais mais de 600 mil haviam encerrado suas atividades econômicas, a par do fato de que cerca de 30% dos pequenos empresários precisaram de empréstimos financeiros para a continuidade da prestação de seus serviços (ROBORTELLA; PERES, 2020, p. 78).

2.1.2 A implementação de medidas trabalhistas para enfrentamento da crise na saúde pública brasileira

Com vistas a diminuir os efeitos prejudiciais da pandemia da covid-19 nas relações de emprego, o Governo Federal editou a MP 927/2020, a qual apresentou regulamentações para a preservação e manutenção de empregos durante o estado de calamidade pública, conferindo a possibilidade de implementação do regime de teletrabalho, da concessão de férias coletivas, da antecipação de feriados, da estipulação de banco de horas, dentre outras medidas adotáveis durante a crise (BELMONTE, 2020, p. 443).

Para tanto, cumpre salientar que o referido ato normativo definiu, em seu artigo 1º, que a emergência sanitária vivenciada pelo Brasil é causa de força maior, o que permite a adoção de medidas excepcionais para enfrentamento da emergência pública. Diante disso, tal disposição normativa permitiu a flexibilização das leis

trabalhistas no momento de relevada urgência e necessidade para a saúde pública, dentre as quais merece destaque a possibilidade de empregado e empregador celebrarem acordo individual escrito sobre as regras para manutenção do vínculo empregatício (BELMONTE, 2020, p. 443 e 445).

Em complementação, editou-se a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que, dentre outras medidas, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda. Na circunstância, o artigo 7º abriu margens para oportunizar a permanência no emprego durante o estado de calamidade pública, a partir da redução proporcional entre a jornada de trabalho e o salário percebido pelo empregado, nas proporções de 25%, 50% e 75% (MATTEI; HEINEN, 2020, p. 657). Além disso, conforme previsto pelo artigo 8º do dispositivo de referência, estabeleceu-se a perspectiva de suspensão temporária do contrato de trabalho, pelo prazo máximo de 60 dias (BRASIL, 2020g).

Com o intuito de garantir a complementação mínima de renda dos trabalhadores que se enquadram nas duas intercorrências acima mencionadas, o Governo Federal criou o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm), custeado pela União, em favor do empregado, durante o período equivalente ao que restou acordado entre as partes para redução proporcional da jornada de trabalho ou suspensão temporária do contrato de trabalho (BELMONTE, 2020, p. 450).

No entanto, impende destacar que a MP 936/2020 foi objeto de ações perante o STF, merecendo visibilidade a ADI nº 6363, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade, com vistas a questionar os artigos do ato que permitiram alterações contratuais por acordo direto entre empregado e empregador, sem a participação de entidades sindicais, ao fundamento principal de que eventual permissão nesse sentido acarretaria violação às leis trabalhistas e à proteção ao trabalhador consagrada pela Constituição Federal (BRASIL, 2020k).

Decidiu o STF, por maioria, em não referendar a medida cautelar pleiteada pelo Partido, nos termos do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes. Isso porque, no momento da pandemia da covid-19, é clara a emergência na saúde pública e os impactos negativos da doença no âmbito trabalhista. Nesse sentido, é imprescindível

que exista a probabilidade de manutenção do emprego, em situações excepcionais, havendo, tão somente, a necessidade de comunicação do Sindicato da respectiva categoria profissional para alterações nos contratos de trabalho, não restando vinculados a autorização da entidade sindical para sua eficácia (BRASIL, 2020k).

Deve-se destacar, ainda, o ato do Governo Federal que criou o Auxílio Emergencial, aprovado pelo Congresso Nacional em 28 de março de 2020, com a publicação da Lei nº 13.982, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 (MATTEI; HEINEN, 2020, p. 660). A oportunidade destina-se aos cidadãos que se encontram em vulnerabilidade social em decorrência da pandemia da covid-19, especificamente aos trabalhadores informais e aos microempreendedores individuais (BRASIL, 2020d).

Nessa circunstância, a União destinou importâncias públicas para auxílio aos desempregados e aos trabalhadores informais, principalmente, com a concessão do benefício de cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos indivíduos que se enquadram nesses setores (BRASIL, 2020f). Com a crise sanitária enfrentada pelo Brasil, é de se esperar que haja aumento significativo do desemprego no País, além do índice de ocupações informais, que, em 2017, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estimava-se cerca de 40,8% (COSTA, 2020, p. 971).

2.1.2.1 Aspectos principais decorrentes da Medida Provisória nº 927 de 2020 e os impactos práticos de sua aplicação no âmbito trabalhista

No que tange à MP 927/20, merecem destaque os aspectos relevantes decorrentes da implementação de estratégias para preservação do emprego. Nesse sentido, salienta-se, inicialmente, que a medida abrangeu as categorias de empregados, sendo aplicável aos trabalhadores urbanos, rurais, domésticos, terceirizados, além dos estagiários e aprendizes (CASSAR, 2020, p. 783).

Com a necessidade de manutenção da renda e do emprego durante o estado de calamidade pública, a MP 927/20 possibilitou a flexibilização de determinados entendimentos já anteriormente consolidados na Justiça do Trabalho, com o intuito de atenuar os efeitos mais danosos decorrentes da pandemia da covid-19. À vista disso, destacou-se, em peso, a possibilidade de flexibilização dos ajustes individuais

pactuados entre empregado e empregador, sem a necessidade de participação de entidades sindicais, conforme determinado pela CLT (CASSAR, 2020, p. 785).

Nos tempos excepcionais, em que é necessária a adoção de medidas extraordinárias para a solução de eventuais circunstâncias danosas para a sociedade, a doutrina encontra sede para a construção de entendimentos que não poderão ser tidos como majoritários. Com essas considerações, nota-se a corrente doutrinária que sustenta que, com a edição da MP 927/20, segundo salientado por Cassar (2020, p. 790), instituiu-se a prevalência de negociações individuais sobre as negociações coletivas, ao contrário do que se dispõe nas normas trabalhistas.

Outra regulamentação que merece destaque, amplamente discutida durante a pandemia da covid-19, é aquela relacionada ao regime de teletrabalho, instituído, inicialmente, pela Lei nº 13.467/2017. Na oportunidade, buscou-se dispor sobre a possibilidade de instituir as estratégias para adoção da modalidade contratual durante a vigência do estado de calamidade pública (NAHAS; MARTINEZ, 2020, p. 804-805).

Veja-se que, na circunstância excepcional vivenciada pela sociedade brasileira, também se possibilitou a alteração do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, sem, contudo, haver necessidade de manifestação da vontade do empregado, permitindo-se a alteração unilateral do contrato e trabalho, desde que haja comunicação formalizada ao trabalhador, com antecedência mínima de 48 horas (NAHAS; MARTINEZ, 2020, p. 804-805).

Ainda em relação ao teletrabalho, observa-se a possibilidade, instituída pela MP 927/20, de o empregado laborar à distância e, caso não possua equipamentos suficientes para o exercício de suas atividades, o empregador poderá firmar termo de comodato, responsabilizando-se pelo custeio da infraestrutura utilizada. Dessa forma, como diferencial às regras da CLT, a medida excepcional dispõe sobre a noção de que, caso o empregador não possa fornecer a estrutura necessária para o labor, a jornada de trabalho exercida será remunerada como tempo à disposição (NAHAS; MARTINEZ, 2020, p. 804-805).

Além de tais medidas, a situação emergencial flexibilizou questões relacionadas à medicina e segurança do trabalho, uma vez que se permitiu a suspensão da necessidade de realização de exames médicos, bem como se

suspendeu a obrigatoriedade da realização de treinamentos profissionais dos empregados (NAHAS; MARTINEZ, 2020, p. 816).

Essa circunstância foi, inclusive, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em destaque a ADI nº 6.375 (BRASIL, 2020I), ajuizada perante o STF pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), buscando a declaração de inconstitucionalidade de uma série de dispositivos decorrentes da MP 927/2020, em específico quanto ao reconhecimento da covid-19 como doença ocupacional (BRASIL, 2020g).

Na oportunidade, discorre-se sobre a possibilidade de transferir o ônus da comprovação da contaminação pela doença ao empregado, desincumbindo o empregador sobre a medida. Desse modo, pela análise da demanda, verifica-se a interferência do dispositivo nas atividades desenvolvidas pelos auditores do trabalho, no exercício da garantia dos direitos à saúde e medicina do trabalho, pelo que o STF concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, suspendendo a eficácia dos artigos 29 e 31 da MP 927/2020 (BRASIL, 2020g).

Por último, é fundamental salientar que a MP em discussão reconheceu o estado de calamidade pública como hipótese de força maior, que impactou, de forma notória, a organização das relações trabalhistas durante a pandemia da covid-19. Isso uma vez que, ao contrário de determinadas relações civis, a aplicação da força maior no âmbito trabalhista não gera automático efeito liberatório nem exime o empregador de assumir a responsabilidade pelos fatores decorrentes da circunstância excepcional. Veja-se, nesse sentido, que o próprio artigo 2º, *caput*, da CLT prevê uma série de limitações à possibilidade de eximir os empregadores dos riscos ocasionados pela força maior (BELMONTE, 2020, p. 444).

2.1.2.2 Aspectos principais decorrentes da Medida Provisória nº 936 de 2020 e os impactos práticos de sua aplicação no âmbito trabalhista

Em complementação às disposições instituídas pela MP 927/2020, a edição da Medida Provisória n 936, de 1º de abril de 2020, permitiu a adoção as estratégias complementares para a garantia do emprego no contexto da pandemia decorrente da covid-19, principalmente em razão da possibilidade de redução proporcional da jornada de trabalho, com reflexos nos salários percebidos pelos empregados, assim

como a suspensão provisória dos contratos de trabalho, sendo devido, em algumas situações, o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação de Emprego e Renda (BELMONTE, 2020, p. 443).

A fim de regulamentar os procedimentos para pagamento do benefício emergencial, o Ministério da Economia (atual Ministério do Trabalho e Previdência), editou a Portaria nº 10.486, de 22 de abril de 2020, que institui os critérios para recebimento das informações necessárias ao cadastro no programa do BEm, durante o período de calamidade pública, conforme reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 (BRASIL, 2020i).

Dentre as regras previstas pela MP 936/2020, deve-se ressaltar as três principais estratégias para a preservação do trabalho, quais sejam a possibilidade de (i) redução do salário proporcional à jornada laborada, por meio de acordo prévio entre empregado e empregador, sem a necessidade de participação de entidades sindicais; (ii) suspensão do contrato de trabalho por acordo escrito entre empregado e empregador; (iii) suspensão do contrato de trabalho para a realização de cursos e aperfeiçoamentos técnicos do empregado, em prazos distintos daqueles previstos pelo artigo 476-A da CLT, sem a obrigatoriedade de ajuste por norma coletiva ou expressamente pelo empregador (CASSAR, 2020, p. 784-785).

Destarte, cumpre identificar que a redução de salários poderá ocorrer no importe de até 70% sobre o valor percebido pelo empregado, desde que de modo proporcional à redução de jornada. Quando a este aspecto, é imperioso lembrar que o governo federal, em 2015, editou a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego, atualmente conhecido como Programa de Seguro-Desemprego (PSE) (BRASIL, 2015).

Na hipótese, que permitiu a adesão de empregados até 31 de dezembro de 2018, regulamentou-se a oportunidade de redução de 30% do salário, de forma proporcional à jornada, por meio de adesão a norma coletiva, pelo período máximo de 24 meses, no cenário em que a sociedade brasileira vivenciou a crise decorrente da retração econômica (CASSAR, 2020, p. 788). Aqui, veja-se que, em mais uma circunstância de emergência pública, o governo federal precisou adotar medidas para a preservação dos empregos.

Com a instituição da MP 936/2020, possibilitou-se que as empresas adotassem medidas emergenciais, para a redução dos impactos previstos como consequência da pandemia da covid-19, por meio da preservação dos empregos e consequente mitigação dos efeitos sobre a economia brasileira, que se qualificam como objetos precípuos da ordem nacional (CASSAR, 2020, p. 790).

Observa-se, com isso, que o Estado atuou para assegurar os direitos já consagrados em peso pela Constituição Federal, como, por exemplo, (i) a garantia ao emprego, conforme determinado pelo artigo 170, inciso VIII, da CF; (ii) a manutenção da estabilidade da economia nacional, prevista pelo artigo 170, *caput*, da CF; (iii) o exercício da função social da empresa, consagrado pelo artigo 170, inciso III, da CF. Isso com vistas a permitir o efetivo cumprimento e atendimentos aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CASSAR, 2020, p. 790), para que a sociedade possa se desenvolver nos moldes da sociedade democrática garantida pelo Estado do Bem-Estar Social.

Muito se discute em relação à possibilidade de redução dos salários, haja vista que, por um lado, apesar de as estatísticas demonstrarem considerável número de acordos registrados perante o antigo Ministério da Economia, firmados entre empregado e empregador, com vistas a implementar as disposições trazidas pela MP 936/2020, por outro lado, houve crescente número de pessoas desempregadas no período de vigência da estratégia (CASSAR, 2020, p. 792-793).

Mais a mais, impende demonstrar que, em 22 dias da implementação da MP 936/2020, havia uma média de 2,5 milhões de acordos individuais e coletivos registrados pelos sistemas do governo, com a previsão de que mais de 24,5 milhões de empregados credenciados e habilitados receberiam o BEm durante a pandemia da covid-19. Todavia, ao mesmo tempo, até 29 de abril de 2020, já se estimava a quantidade de mais de 800 mil colaboradores demitidos, com a suposição de que, até maio daquele ano, o número cresceria para 3 milhões de empregados demitidos (CASSAR, 2020, p. 792-793).

Um aspecto imprescindível sobre a MP 936/2020 diz respeito ao aspecto de que a garantia provisória ao emprego não se estendeu aos empregados que não efetuaram acordos com os empregadores para a suspensão do contrato de trabalho. Veja-se que ainda se permite o exercício do poder potestativo dos empregadores, haja

vista que, caso a atividade econômica não resista aos efeitos das estratégias implementadas para conter a proliferação da doença, é sustentável que o empregador rescinda os contratos de trabalho, ao fundamento da ocorrência de força maior (CASSAR, 2020, p. 799).

Por último, deve-se destacar que, em 6 de julho de 2020, a MP 936/2020 foi convertida na Lei nº 14.020. Na hipótese, foram instituídas alterações pontuais em relação ao texto já em vigor quando da edição da medida provisória. Em primeiro momento, é importante sinalizar a manutenção da possibilidade de redução dos salários, de acordo com a redução proporcional da jornada de trabalho (BRASIL, 2020e).

Todavia, quanto ao aspecto, proporcionou-se a aplicação da estratégia para preservação de empregos por período de 90 dias, prorrogável por mais 30 dias, se autorizado por ato do Poder Executivo, o que, antes, não era permitido pela MP 936/2020. Ainda, deve-se salientar que a medida foi instituída por meio do Decreto-Lei nº 10.422, de 13 de julho de 2020, editado justamente para aplicar alterações às regras dos acordos de redução de jornada e salário, decorrentes dos efeitos da pandemia da covid-19 (BRASIL, 2020a).

3 FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA TRABALHISTA NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19

O ordenamento jurídico brasileiro incentiva constantemente a autocomposição entre as partes como forma de solução de controvérsias. Nesse sentido, é de relevante importância a atuação do Poder Judiciário para garantir às partes a mitigação de conflitos por meio de mecanismos conciliatórios, por exemplo, a fim de que seja garantida a efetiva prestação jurisdicional e que haja a proteção de ambas as partes envolvidas no litígio, em relação aos direitos ali envolvidos.

A partir desse pressuposto, surge a controvérsia relacionada à possibilidade de revisão de decisões proferidas pelo Judiciário e que já transitaram em julgado, sendo, portanto, abarcadas pela noção da coisa julgada e pelo princípio da segurança jurídica. Sob essa perspectiva, evidencia-se a latente discussão quanto à análise de ser plausível a interferência dos magistrados na rediscussão de acordos judiciais e extrajudiciais homologados pela Justiça do Trabalho, por meio da perspectiva de aplicação da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, consagradas, principalmente, pelo Direito Civil.

Veja-se, ainda, que, durante a pandemia da covid-19, conforme ilustrado em oportunidades anteriores, o governo brasileiro precisou adotar medidas para mitigar os efeitos decorrentes do estado de calamidade pública, o que permitiu, nas relações trabalhistas, a aplicação da força maior, para, por exemplo, a autorização de reduções salariais e reduções de jornada de trabalho.

3.1 A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como se depreende da análise da legislação trabalhista em vigor, constata-se que a premente necessidade de se incentivar a conciliação entre as partes e de se promover a homologação de acordos entre os sujeitos que compõem o vínculo empregatício. Nesse ínterim, é imprescindível que o Poder Judiciário, no exercício

jurisdicional, atue ativamente para auxiliar na implementação de tais medidas essenciais para a pacificação de conflitos.

A partir da edição da Lei nº 13.467, de 13 de março de 2017, comumente intitulada como “Reforma Trabalhista”, alteraram-se, de forma significativa, as disposições legais que preveem sobre a organização e o funcionamento das relações de trabalho, com o objetivo de inserir às circunstâncias modernas o aval legislativo para amparar a atuação das demais esferas do poder, especificamente o Poder Judiciário.

Isto posto, as novas disposições na CLT demonstram a extremada relevância da atuação dos órgãos jurisdicionais, para coadunar com o movimento incentivado Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no que tange à possibilidade de as partes solucionarem controvérsias sem que haja, de fato, a composição de controvérsias que demoram anos para serem efetivamente analisadas pelo Judiciário e que acabam gerando, por conseguinte, o desrespeito às garantias fundamentais inerentes aos cidadãos do acesso à justiça e da correta prestação jurisdicional.

3.1.1 A homologação de acordos judiciais e extrajudiciais trabalhistas e os efeitos jurídicos da decisão homologatória

Na Justiça do Trabalho, evidencia-se o movimento latente incentivado pelos órgãos responsáveis por garantir a efetiva prestação jurisdicional, no que diz respeito à possibilidade de aplicar as regras da autocomposição no âmbito das relações trabalhistas, a partir da adoção dos conhecidos acordos judiciais e extrajudiciais. Por isso, é de se observar que à sociedade é facultativa a busca pela solução de conflitos de forma não litigiosa.

Pela utilização das disposições normativas constantes do ordenamento jurídico brasileiro vigente, mostra-se plausível que empregado e empregador cheguem a entendimento comum sobre as circunstâncias decorrentes do contrato de trabalho firmado, a fim de resolver eventuais empecilhos, levando a discussão ao crivo do Poder Judiciário.

Por meio da análise do magistrado, verificar-se-á, em suma, se o pactuado entre as partes atende aos requisitos exigidos por lei, especificamente quanto à garantia dos direitos fundamentais inerentes aos trabalhadores, pelo que, uma vez regularizada a situação, poderá o Juízo homologar, ou não, a referida vontade de acordo entre os envolvidos. Dessa forma, faz-se imprescindível a análise da natureza da decisão proferida em decorrência da apreciação de propostas de acordos trabalhistas.

3.1.1.1 A síntese da importância da conciliação para o Poder Judiciário

Em primeiro momento, cumpre identificar que o ordenamento jurídico vigente determina que, no curso dos processos submetidos ao rito ordinário e sumário, é dever do magistrado oferecer às partes oportunidades para conciliação sobre a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário (LEITE, 2020, p. 677). Isso uma vez que conforme consagrado pelo CPC/2015, é imprescindível que a justiça brasileira incentive a pacificação de conflitos.

O CNJ propõe, desde 2010, a adoção de medidas efetivas para solução de controvérsias litigiosas a partir da conciliação e da mediação, especificamente a partir da implementação de estratégias no Poder Judiciário, que visam dar seguimento ao projeto “Movimento pela Conciliação”. Com isso, tem-se a possibilidade de alcance do efetivo acesso à justiça, além de se difundir uma cultura jurisdicional que objetiva a pacificação social e a resolução de litígios (BRASIL, 2015, p. 12).

Destaca-se o aumento do interesse de os sujeitos buscarem a solução de controvérsias pelas vias da conciliação. Isso porque tem se tornado clara a repulsa pelos formalismos exacerbados promovidos pelas legislações vigentes, que, em diversas oportunidades, protagonizam uma complicação no entendimento das normas pelos partícipes da sociedade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24).

A conciliação não apenas auxilia no alcance da pacificação social, como também reduz, de forma significativa, o número de demandas litigiosas perante o Judiciário, que costumam levar anos para serem solucionadas, de fato. Além disso, destaca-se o fato de que, em tal procedimento, é possível que sejam restauradas relações interpessoais, anteriormente fragilizadas, considerando a abordagem distinta das causas litigiosas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 84).

3.1.1.2 Os acordos judiciais trabalhistas e o pronunciamento judicial

De forma complementar, a CLT estabelece, em seus artigos 846 e 850, que o juiz deverá propor a conciliação entre as partes (i) com a abertura da audiência e (ii) após a apresentação das razões finais. Nesse sentido, afirma-se, pelo artigo 831 da referida disposição legal, que a sentença somente poderá ser proferida uma vez ofertadas as possibilidades de conciliação entre sujeitos litigantes, inclusive pelo fato de que, conforme entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de tais propostas logo na audiência inaugural poderá ocasionar uma nulidade processual (LEITE, 2020, p. 677).

No entanto, é imperioso atentar para o fato de que não necessariamente essas serão as únicas oportunidades de conciliação entre as partes, podendo os sujeitos processuais requisitar a designação de audiências conciliatórias, assim como o magistrado poderá sugerir novos momentos para a promoção da autocomposição, segundo previsto pelos artigos 764 e 765 da CLT (BRASIL, 1943).

A partir da homologação dos acordos trabalhistas pelo Juízo, por meio de termo equiparado à sentença de mérito, as partes deverão atentar para o fato de que a decisão será irrecorrível, por força da aplicação do artigo 831, parágrafo único, da CLT (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 795). Veja-se que, conforme disposto pela Súmula nº 259 do TST, somente pelas vias da ação rescisória os acordos judiciais poderão ser revisitados, tendo em vista a imposição dos efeitos da coisa julgada em relação às partes que figurarem na demanda (LEITE, 2020, p. 821).

Todavia, é importante identificar que há uma exceção à regra, consagrada pelo ordenamento jurídico e pelo entendimento jurisprudencial. Com a vigência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, incluiu-se o artigo 832, parágrafo 6º, na CLT, que prevê sobre a possibilidade de celebração de acordos após o trânsito em julgado da sentença de mérito ou após a realização de cálculos de liquidação da sentença (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 797).

Nessas circunstâncias, é uníssono o posicionamento no sentido de que os valores envolvidos nos acordos não poderão prejudicar os créditos da União. Logo, o TST firmou a noção, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 376, da Subseção de Dissídios Individuais I (SDI-I) do TST, de que será devida a contribuição previdenciária

sobre a importância envolvida nesses acordos. (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 797).

Por essas vias, entende-se que os efeitos da coisa julgada decorrentes da sentença homologatória dos acordos judiciais não serão estendidos à Previdência Social, haja vista que não foi parte do processo na fase de conhecimento. Desse modo, pela aplicação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, poderá a União interpor recurso ordinário contra tal decisão, devendo a discussão ser, tão somente, quanto às contribuições previdenciárias devidas. (LEITE, 2020, p. 821 e 823).

3.1.1.3 Os acordos extrajudiciais trabalhistas e o pronunciamento judicial

Mediante edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, responsável por promover alterações à CLT, introduziu-se o Capítulo III-A, que trata sobre o “Processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial”, entre os artigos 885-B e 855-E (BRASIL, 1943). Com tal medida, destaca-se a possibilidade de as partes que compõem a relação empregatícia submeterem, por petição conjunta, acordo que será submetido ao crivo do Poder Judiciário, cujo conflito será abarcado pela coisa julgada (PAMPLONA FILHO; SOUZA, 2020, p. 919).

O caso encontra plena consonância à competência da Justiça do Trabalho, consagrada pelo artigo 114 da Constituição Federal e pelo artigo 652, alínea “f”, da CLT (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 533). Na hipótese, as partes deverão ser representadas por advogados distintos, sendo, portanto, flexibilizada a regra do *jus postulandi*, previsto pelo artigo 791 da CLT, que permite aos sujeitos processuais trabalhistas que ingressem com demandas sem, necessariamente, a assistência de advogado (PAMPLONA FILHO; SOUZA, 2020, p. 920).

É preciso destacar o fato de que o advogado não poderá ser comum a ambas as partes, conforme delimitado pelo artigo 855-B, parágrafo 1º, da CLT, com vistas a garantir os direitos fundamentais consagrados principalmente pela Constituição Federal, qual seja a proteção aos princípios do Direito do Trabalho, priorizando-se as concessões recíprocas e o devido diálogo quanto às verbas consagradas pelo acordo entabulado (PAMPLONA FILHO; SOUZA, 2020, p. 920).

Quanto às formalidades exigidas por lei, as partes proponentes do acordo deverão atentar para os critérios a serem preenchidos na petição. Aqui, é imprescindível conter tópicos como a qualificação das partes, o que será objeto do pactuado, os valores inerentes aos honorários advocatícios, as assinaturas das partes, dentre outras especificações, segundo determinado pelo artigo 840 da CLT e pelo artigo 319 do CPC. Lembrando que se mostra essencial a instrução da peça com documentos que comprovam o vínculo empregatício e as condições descritas pelas partes na proposta de acordo, como, por exemplo, a cópia do contrato de trabalho e da CTPS (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 534).

Distribuída a petição, o Juízo terá o prazo de quinze dias para apreciar o acordo, podendo designar audiência entre as partes, caso entenda pertinente, findo o que proferirá a sentença. Em relação a esse aspecto, impende esclarecer que a homologação do acordo é uma faculdade do magistrado, de acordo com a previsão da Súmula nº 418 do TST, além da jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais do Trabalho, não sendo cabível que a parte discuta a decisão pela via de mandado de segurança, haja vista que inexistente direito líquido e certo necessário para preencher os requisitos legais (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 534).

Contudo, merecem atenção as circunstâncias em que as partes visam a homologação de acordos extrajudiciais relativos à rescisão contratual. Constata-se que, ainda que pendentes de decisão pelo Poder Judiciário, se se tratar da extinção do vínculo empregatício, o empregador deverá cumprir todas as obrigações previstas em lei, quais sejam o adimplemento das verbas rescisórias devidas ao empregador, no prazo consagrado pelo artigo 477, parágrafo 6º, da CLT, havendo a possibilidade de aplicação da multa do artigo 477, parágrafo 8º, do referido Código, em caso de descumprimento (PAMPLONA FILHO; SOUZA, 2020, p. 920).

A decisão que homologa o acordo extrajudicial, pela aplicação do artigo 831, parágrafo único, da CLT e das Súmulas nº 100 e 269 do TST, transita em julgado de forma imediata, produzindo a coisa julgada material. Logo, assim como aplicável aos acordos judiciais, a sentença poderá ser desconstituída, tão somente, por vias da ação rescisória, conforme consagrado pelo TST e pela doutrina majoritária (BEBBER, 2017, p. 84-85).

Todavia, caso haja indeferimento do pedido de homologação, as partes poderão recorrer da sentença por meio da interposição de recurso ordinário, considerando a aplicação do artigo 895, inciso I, da CLT, até que a parte irredimida da decisão desfavorável busque a efetiva prestação jurisdicional por todas as vias recursais cabíveis (BEBBER, 2017, p. 84-85).

3.2 A FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vislumbra-se, em primeiro momento, que o ordenamento jurídico brasileiro consagra, como ordem constitucional, a garantia da coisa julgada em relação às decisões judiciais não mais passíveis de serem revisitadas por meio de recursos no processo. Nesse sentido, verifica-se que um dos efeitos fundamentais desse instituto é ilustrado por outro princípio constitucional: o princípio da segurança jurídica.

Muito se discute sobre a ponderação entre princípios, tendo em vista que, nos casos de eventuais conflitos, caberá à autoridade jurisdicional optar pela condição que melhor satisfaz as necessidades de determinado caso concreto e garante maior efetividade jurídica às partes litigantes. No entanto, observa-se que, no que tange às possibilidades de flexibilização da coisa julgada em detrimento de outros princípios, a doutrina e a jurisprudência não possuem consenso sobre a matéria, na medida em que há tanto pensadores que entendem pela não aplicação do instituto quanto existem aqueles que entendem pela plena aplicabilidade da medida.

Dessa forma, faz-se necessário o aprofundamento sobre as possibilidades de relativização do princípio da coisa julgada e, conseqüentemente, do princípio da segurança jurídica.

3.2.1 Dos entendimentos sobre a relativização da coisa julgada material e a adequação da Justiça ao princípio da segurança jurídica

Em primeira oportunidade, evidencia-se que a ordem jurídica é composta por valores sociais fundamentais para a organização da sociedade, dentre os quais se destaca a ordem, a segurança e a justiça, por exemplo. No Brasil, a Constituição Federal cuida de definir que o fenômeno da justiça nas decisões judiciais é alcançado

pelo próprio acesso dos cidadãos à efetiva garantia jurisdicional, conforme previsto pelo artigo 5º, inciso XXXV, da norma constitucional, que institui “a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito” (LUCCHESI, 2013, p. 228).

Nessa sequência, é preciso salientar que o ordenamento jurídico brasileiro não confere caráter absoluto ao princípio da coisa julgada, consagrado pela Constituição Federal, sendo, portanto, de acordo com parte da vertente doutrinária, possível a relativização dos efeitos do instituto supramencionado, em contrapartida ao princípio da segurança jurídica, também previsto na norma constitucional, com o intuito de se permitir a harmonia das leis aplicadas na sociedade (LUCCHESI, 2013, p. 228).

À vista disso, faz-se necessário indicar três possíveis definições para o que se entende, tecnicamente, como “relativização”. A primeira hipótese se qualifica como o gênero que permite a alteração da coisa julgada de quaisquer dos mecanismos consagrados pelo Código de Processo Civil. Em continuidade, a segunda possibilidade de conceituação é a possibilidade de se rescindir a coisa julgada pela propositura de nova demanda frente ao Poder Judiciário, ainda que após o decurso do prazo para ajuizamento da ação rescisória (LUCCHESI, 2013, p. 224).

Por último, tem-se a modalidade de declaração de inexistência ou de declaração da inconstitucionalidade da coisa julgada, comumente conhecida pelos doutrinadores do Direito como “coisa julgada inconstitucional” (LUCCHESI, 2013, p. 224). Tal instituto, na Justiça do Trabalho, foi introduzido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, com o acréscimo do artigo 884, § 5º, da CLT, que prevê a possibilidade de determinado título executivo judicial ser desconsiderado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do *decisium* pelo STF ante à incompatibilidade da medida em face da Constituição Federal (LEITE, 2020, p. 874).

Nesta hipótese, entende-se que a inexigibilidade do título poderá ser alegada em fase de execução, não apenas nos embargos à execução, como também pela exceção da pré-executividade, considerando que a exigibilidade da medida é um dos requisitos para que se possa dar seguimento à fase executória (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 715).

Sob essa perspectiva, tem-se que as decisões judiciais demonstram a própria manifestação do poder do Estado perante a sociedade, não sendo viável que a liberalidade para aplicação do direito ocorra de forma absoluta. Pressupõe-se, nessa

medida, que o Poder Judiciário não poderá estabelecer parâmetros de julgamento que divirjam da regra previamente consagrada pela Constituição Federal em vigor, demonstrando-se, por consequência, a impossibilidade de manutenção de uma inconstitucionalidade (ALMEIDA; BRITO, 2010, p. 177).

A legislação brasileira consagra a necessidade de estabilidade das decisões proferidas pelo Estado, com vistas a promover a pacificação social. Veja-se que a ideia está intimamente ligada ao princípio da segurança jurídica, que tem por objetivo assegurar a firmeza nos fundamentos decisórios das autoridades estatais, por meio da aplicação de institutos como os prazos processuais e a coisa julgada, a título exemplificativo (LUCCHESI, 2013, p. 227).

A partir da premissa de que a matéria de relativização da coisa julgada apresenta divergências entre os estudiosos do Direito, destacam-se os ideais defendidos pela corrente favorável ao instituto, na medida em que é preciso contrapor a noção do princípio da coisa julgada, em concomitância aos princípios da proporcionalidade, da legalidade e da instrumentalidade (LUCCHESI, 2013, p. 248).

Em relação ao último princípio, verifica-se que, sob a perspectiva da instrumentalidade, o processo deverá ser baseado na noção de justiça, assim como deverá se adequar à realidade do âmbito social. Em continuidade, sobre o princípio da legalidade, destaca-se o sentido de que a autoridade estatal precisará exercer o poder conferido ao Estado nos limites do que se está previsto em lei, de forma a proteger a própria julgada, flexibilizando-a, caso se verifique que a decisão não coaduna com o direito positivo (LUCCHESI, 2013, p. 248).

Por fim, quanto ao princípio da proporcionalidade, ter-se-á a necessidade de ponderar os demais princípios envolvidos em determinado caso concreto. Isso porque a Constituição confere hierarquias entre as noções principiológicas, não sendo viável prevalecer a coisa julgada se, ao mesmo tempo, a circunstância fática envolver valores de mesmo grau hierárquico (LUCCHESI, 2013, p. 248).

Logo, de acordo com tal vertente de pensamento, é plenamente plausível a flexibilização dos efeitos da coisa julgada, considerando a necessidade de o Estado conferir a importância da proteção de princípios constitucionalmente validados e que estejam em conflito em determinada situação concreta. Veja-se, no entanto, que se mostra necessário delimitar parâmetros para que a relativização ocorra, haja vista que

o ordenamento jurídico precisa estabelecer as hipóteses de revisão de julgados (LUCCHESI, 2013, p. 248).

Dessa forma, conforme destacam os relativistas, a flexibilização da coisa julgada ocorrerá apenas em circunstâncias excepcionais, uma vez verificada injustiça, desproporcionalidade ou inconstitucionalidade nas decisões judiciais, com o objetivo precípua de se proteger a ordem normativa e os direitos fundamentais previstos no próprio ordenamento jurídico. Para tanto, faz-se mister harmonizar a ideia da coisa julgada com a segurança jurídica frente à noção de Justiça (PEREIRA; AVELINO, 2016, p. 78).

Sobre a discussão, constata-se fundamental a ponderação entre as regras e os princípios, conforme entendimentos da teoria geral do Direito. Em primeiro momento, tem-se que os princípios, com a integração ao sistema jurídico, apresentam caráter normativo, devendo ser impostos ao caso concreto. Dessa forma, filiando-se ao pensamento do Ronald Dworkin, caso haja colidência entre princípios, é imprescindível que, na resolução da controvérsia, haja a interação entre os institutos, que poderão, inclusive, ser aplicados conjuntamente à circunstância fática específica (ALMEIDA; BRITO, 2010, p. 183).

Em sentido diametralmente oposto, não se admite a noção de conflitos entre as regras. Isso uma vez que se determinada regra se aplicar ao caso concreto, deverá ser aplicada e será, por consequência, reputada como válida. Se, todavia, a regra não se demonstrar cabível à situação em estudo, terá sua aplicação afastada e será considerada inválida, sendo pertinente apenas uma forma de interpretação do imperativo pelo intérprete do Direito (ALMEIDA; BRITO, 2010, p. 183).

Segundo entendido pela corrente conservadora, que entende pela impossibilidade de flexibilização da coisa julgada, atesta-se que a segurança jurídica é um direito fundamental consagrado pela norma constitucional, que permite a certeza e a estabilidade das decisões decorrentes do exercício do poder jurisdicional. Nesse sentido, é de todo necessário que esse ideário se materialize no ordenamento jurídico, o que se dá, de fato, pela própria coisa julgada, garantia ligada à noção do devido processo legal (ALMEIDA; BRITO, 2010, p. 189, 192 e 203).

Para que se possa, de acordo com a essa noção, garantir a tranquilidade do meio social, é preciso proteger as relações jurídicas, não sendo possível a

interferência dos legisladores e de demais julgadores, ainda que de forma indireta, nas circunstâncias já estabilizadas pela coisa julgada. Isso porque a ideia de preservação das decisões judiciais não atinge somente às partes litigantes, mas sim a sociedade em geral, que confia ser o Estado detentor do poder de solucionar às controvérsias trazidas à análise do Poder Judiciário, por meio da aplicação de um entendimento que, de fato, produza efeitos práticos aos conflitos (ALMEIDA; BRITO, 2010, p. 197).

Destarte, para os críticos do movimento, observa-se que a pretensão de rediscutir a lide, sem que haja limites e prazos previamente estabelecidos em lei, fere diretamente o princípio da duração razoável do processo, o que permitiria a perpetuação do litígio da relação jurídica e consequente imprevisibilidade para se pôr fim ao cenário de controvérsias submetido pelo jurisdicionado, gerando, evidentemente, a insegurança jurídica (PEREIRA; AVELINO, 2016, p. 80).

Por isso, considera-se que o ordenamento jurídico já consagra hipóteses de flexibilização da coisa julgada, a citar o instituto da ação rescisória e as hipóteses previstas pelo artigo 485 do CPC, como mecanismos de rescisão de decisões já transitadas em julgado. Contudo, em contrapartida, mostra-se substancial que outras circunstâncias de relativização, ainda não previstas em lei, sejam regulamentadas, haja vista que a evolução da sociedade e a necessidade de o Estado se adequar ao modo de organização social, evitando que sejam proferidos entendimentos injustos e inaplicáveis às circunstâncias fáticas vivenciadas (PEREIRA; AVELINO, 2016, p. 81-82).

3.3 NOÇÕES BASILARES SOBRE A TEORIA DA IMPREVISÃO – A APLICAÇÃO DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR E O FATO DO PRÍNCIPE

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio do equilíbrio contratual, que permite a garantia do direito fundamental previsto pela Constituição Federal relativo à instituição de uma sociedade pautada pela liberdade, justiça e igualdade. Nesse sentido, faz-se mister que o direito contratual, em sua generalidade, proporcione a aplicação da força obrigatória do contrato, desde que ressalvadas as

hipóteses em que ocorrem desproporções excessivas e excepcionais para as partes envolvidas (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021, p. 135).

A partir dessa premissa, verifica-se que o Código Civil atual consagrou a teoria da onerosidade excessiva, pela interpretação dos artigos 478 a 480 do referido Códex, passível de ser aplicada quando o contrato, apesar de ter sido celebrado de forma proporcional, torna-se desequilibrado por circunstâncias extraordinárias, que impedem, por consequência, a manutenção justa das condições contratuais. Por isso, nesse contexto, é necessária a intervenção do Poder Judiciário, a fim de que haja a negociação entre as partes para alteração da condição excessiva a uma das partes e, em seguida, busque-se a melhor forma possível de manutenção do contrato previamente firmado (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021, p. 135 e 138).

No entanto, para a caracterização da dita onerosidade excessiva, o ordenamento jurídico exige o preenchimento de determinados requisitos, para que haja a efetiva alteração do contrato. Logo, após constatada a incidência do fato superveniente, a excessividade será constatada a partir da superveniência de evidente desequilíbrio econômico entre as partes envolvidas (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021, p. 139).

Quanto à onerosidade, é imprescindível que esta se constate de modo transcendente ao próprio contrato, isto é, deve ser distinta dos riscos que já são assumidos quando da elaboração de cláusulas contratuais, do que já se espera do efetivo exercício da autonomia para celebração de negócios jurídicos válidos. Veja-se, ainda, que a referida onerosidade poderá ocorrer de duas formas, tanto no momento da formação do contrato quanto na execução do negócio, admitindo-se o modo direto e indireto (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021, p. 139).

No caso da onerosidade direta, trata-se da situação em que há aumento do custo suportado pelo devedor para o adimplemento da obrigação firmada no contrato. Já na onerosidade indireta, observa-se que se enquadra na circunstância em que o devedor enfrenta uma “desvalorização significativa da contraprestação recebida em troca dela” (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021, p. 139).

Em face de tal problemática, a doutrina jurídica buscou a criação de formas para viabilizar a manutenção do negócio jurídico, sem a necessidade de desfazimento do vínculo contratual, tendo em vista o interesse das partes envolvidas e a própria

função social dos contratos. Isto posto, a legislação permite a redução da vantagem obtida por uma das partes, em virtude do desequilíbrio constatado, a partir, por exemplo, da diminuição da prestação devida ou da modificação da execução do próprio negócio (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021, p. 139).

Para que se possa aplicar a manutenção dos contratos, é fundamental que as partes envolvidas no negócio jurídico pautem suas condutas no princípio da boa-fé, inerente das próprias relações contratuais, de forma que atuem de modo colaborativo, a fim de que alcancem a autocomposição para solução da controvérsia, em razão do fato superveniente que gerou o ônus excessivo a uma das partes. Dessa forma, mostra-se possível aos contratantes que deem “continuidade da relação, com efetivação do resultado econômico pelo meio mais eficaz para garantir, ao mesmo tempo, a necessária flexibilidade” (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021, p. 139).

Por todo o exposto, impende destacar, todavia, que, apesar de a teoria da onerosidade excessiva se assemelhar às hipóteses conhecidas como “caso fortuito” ou “força maior”, tendo em vista que decorrente de evento futuro e incerto, que gera, de certa forma, “a exoneração do cumprimento da obrigação”, trata-se de institutos teoricamente distintos. Isso porque, no último caso, verifica-se a impossibilidade absoluta de execução das cláusulas contratuais. Enquanto isso, na hipótese da onerosidade excessiva, as partes enfrentam apenas dificuldade provisória para continuidade do contrato, sendo admissível que a parte evite a resolução do negócio, a partir da utilização de mecanismos que permitam a distribuição equitativa das condições contratuais (GONÇALVES, 2020, p. 210).

De partida, cumpre destacar os efeitos jurídicos da aplicação do caso fortuito ou força maior. De acordo com a definição do Código Civil, prevista pelo artigo 393, verifica-se que o devedor é, em regra desobrigado, nas formas da lei, a responder pelos prejuízos decorrentes do fato superveniente, futuro e incerto, que gerou o impedimento para continuidade da prestação avençada em sede contratual (LUDWIG, 2020, p. 475).

Além disso, a força maior pode ser qualificada como o fato que ocorre independentemente da vontade das partes, não sendo possível, por isso, a imputação da circunstância a uma pessoa específica, de modo que constatada a impossibilidade de evitar a situação superveniente ao negócio jurídico. Em contrapartida, a doutrina

define, ainda, a existência do “fato do príncipe”, que se qualifica como o ato decorrente do poder público, seja municipal, estadual ou federal, que ocasiona a alteração ou extinção de relações jurídicas firmadas no âmbito privado, para se garantir o interesse público, como, por exemplo, o ato desapropriação (BELMONTE, 2020, 440 e 442).

Nesse sentido, é crucial sinalizar os efeitos jurídicos do fato do príncipe, tendo em vista que poderá ocorrer tanto na modalidade externa quanto na modalidade interna. Veja-se que, no primeiro caso, ocorre a interferência na relação privada, porém a autoridade pública é a parte responsável civilmente pelos prejuízos contratuais ocasionados, como ocorre no mencionado exemplo da desapropriação. Em sentido distinto, o fato do príncipe interno se verifica quando, apesar de constatada a interferência do poder público nos contratos privados, a responsabilização pelos prejuízos se verifica em relação ao sujeito passivo da relação jurídica afetada (BELMONTE, 2020, p. 442).

Pontuadas as considerações iniciais sobre a matéria em apreço, faz-se mister a contextualização das teorias no âmbito do Direito do Trabalho. Isso porque, consoante se verifica na doutrina trabalhista, não há distinção entre as possibilidades da teoria da imprevisão, tendo a legislação apenas admitido a aplicação de reflexos da responsabilização das partes nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e do fato do príncipe, conforme se demonstra, por exemplo, nos artigos 501 e 486 da CLT, respectivamente (BRASIL, 1943).

Nessa perspectiva, de acordo com entendimento jurisprudencial, observa-se que, via de regra, os riscos decorrentes do exercício da atividade econômica são suportados pelo empregador, conforme determinado pelo artigo 2º da CLT, razão pela qual, ainda que se verifique circunstância afetada pela força maior que acarrete, por exemplo, a extinção da empresa, haverá responsabilização pelo empregador, devendo este quitar as indenizações devidas aos seus colaboradores (LUDWIG, 2020, p. 475).

Segundo a CLT, entendem-se como situações caracterizadoras da imprevisibilidade do fato do príncipe (i) o ato do poder estatal que determine a paralização temporária ou definitiva das atividades desenvolvidas pela empresa, conforme consagrado pelo artigo 486; e (ii) a alteração de situações inaplicáveis,

decorrentes de ajustes em negociações coletivas, prevista pelo artigo 873 da referida lei (BELMONTE, 2020, p. 437).

Na ocorrência de circunstância de força maior que acarrete a extinção da atividade empresarial ou de um dos estabelecimentos, é assegurado pela CLT a percepção de parcelas indenizatórias, suportadas pelo empregador, de acordo com a situação trabalhista em que se enquadra o colaborador, cujo valor devido irá variar se o empregador for estável, se goza, ou não, de estabilidade, ou se possui relação trabalhista consagrada por contrato por prazo determinado, consoante determinado pelos artigos 501 a 503 (POSSÍDIO; LUCIANO, 2020, p. 122).

Aqui, verifica-se, ainda, que a CLT permite a aplicação de três consequências distintas para o contrato de trabalho, na ocorrência de força maior, (i) o cumprimento das horas laboradas em excesso pelo empregado; (ii) a interrupção do contrato; ou (iii) a própria extinção do contrato, com consequente pagamento das parcelas indenizatórias supramencionadas (POSSÍDIO; LUCIANO, 2020, p. 120). Nesse sentido, é possível constatar que a legislação trabalhista autoriza a alteração contratual, nos casos de onerosidade excessiva assumida em decorrência de fatos imprevistos e supervenientes, que extrapolem os riscos inerentes do próprio exercício da atividade empresarial, resultando em clara dificuldade econômica e financeira da empresa, por intermédio, principalmente, da aplicação do artigo 501 da CLT (BELMIONTE, 2020, p. 436).

3.4 ESTUDOS DE CASO

Em consideração aos entendimentos doutrinários referentes à aplicabilidade da teoria da imprevisão e da teoria da onerosidade excessiva na Justiça do Trabalho, verifica-se a necessidade de ponderação do caso concreto, de acordo com a peculiaridade de cada caso, para que seja plausível adotar tais hipóteses como fundamentação de decisões que permitem a revisão de acordos trabalhistas previamente homologados em Juízo.

Nesse sentido, tendo em vista que a legislação brasileira vigente não apresenta regramentos específicos para a adoção de tais mecanismos, frisa-se a necessidade

de atuação do Poder Judiciário para garantir, simultaneamente, a efetiva prestação jurisdicional e o cumprimento do princípio da segurança jurídica, ainda que em casos de demonstrada afetação financeira por uma das partes envolvidas nos acordos judiciais em tempos de calamidade pública.

3.4.1 A revisão de acordos judiciais trabalhistas durante a pandemia da covid-19

De acordo com as circunstâncias ilustradas anteriormente, destaca-se que a pandemia decorrente da proliferação da covid-19 afetou, de forma significativa, as relações contratuais, em que se vislumbrou, por diversas vezes, a onerosidade excessiva de uma das partes envolvidas. A atuação ativa do poder estatal para mitigar os efeitos da doença no País implicaram no fechamento de setores do comércio, na necessidade de aumento da atuação empresarial para fornecimento de equipamentos de proteção aos seus colaboradores, a par de outros efeitos percebidos nas relações interpessoais (TEPEDINO; KONDER, BANDEIRA, 2021, p. 141).

À vista disso, restou evidente a enorme carga de ações ajuizadas perante o Poder Judiciário, a partir da alegação da aplicação da teoria da imprevisão, em razão de o fato ser incerto e, por óbvio, imprevisível, além de externalizar a vontade das partes envolvidas nas relações contratuais, com o objetivo de se alcançar a diminuição dos encargos assumidos em negócios jurídicos firmados antes da propagação da covid-19 no Brasil (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021, p. 141).

Todavia, diante do considerável volume de litígios, tendo em vista, principalmente, a ausência de legislação específica para reger as relações contratuais no momento da pandemia, fez-se necessária a avaliação, por parte dos intérpretes da lei, do fator da imprevisibilidade da doença, para que fosse possível a caracterização da onerosidade excessiva decorrente da circunstância de fato maior, no sentido amplo, analisando-se os impactos da covid-19 em relação a cada negócio jurídico específico (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2021, p. 141).

No caso das relações trabalhistas, a MP 927/2020 autorizou a flexibilização dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, por meio da aplicação da força maior, o que, contudo, não autorizou, por si só, a possibilidade legal de as empresas realizarem

rescisões contratuais, sendo plausível a hipótese de redução da jornada e a redução salarial, a título exemplificativo (FRANCO FILHO; MARANHÃO, 2020, p. 466).

Perceba-se que, em tese, apesar de a CLT prever a aplicação da teoria da imprevisão, a partir da circunstância de força maior, não se pode afirmar que a paralisação temporária da atividade empresarial ou de determinado estabelecimento autorize a suspensão do pagamento de verbas contratuais devidas ao empregado. Dessa forma, de acordo com o artigo 61, parágrafo 3º, da CLT, é necessário que haja a correta quitação dos valores aos trabalhadores, podendo, ainda, ser realizada, posteriormente, a prestação de horas extras, respeitados os limites legais, para compensar o período em que houve a redução da jornada (FRANCO FILHO; MARANHÃO, 2020, p. 444).

Segundo a doutrina recente, o cenário da pandemia da covid-19 foge às regras já previstas pela legislação, na medida em que não se enquadra nem na forma da hipótese força maior, nem na circunstância do fato do príncipe, nos moldes consagrados pela legislação trabalhista, configurando-se como situação atípica. No caso do estado de calamidade pública decorrente da propagação da doença, as autoridades estatais, em âmbito nacional, se viram na necessidade de adotar medidas urgentes, com o objetivo precípuo de atenuar os efeitos desse fator adverso (FRANCO FILHO; MARANHÃO, 2020, p. 468-469).

Contudo, é indiscutível que a pandemia da covid-19 ocasionou abalos econômicos e financeiros em grande parte das atividades empresariais desenvolvidas no país, sendo plenamente cabível a aplicação da teoria da imprevisão, em específico quanto ao caso fortuito ou força maior, conforme consagrado pelos artigos 393 do Código Civil e 501 da CLT (ASSUNÇÃO, 2020, p. 559).

Diante dessa premissa, incumbe destacar circunstância recorrente evidenciada nas demandas trabalhistas apreciadas pela Justiça do Trabalho durante o ano de 2020, que produzem efeitos, em diversas oportunidades, até o corrente ano de 2021, no que diz respeito aos inúmeros pedidos de revisão de acordos judiciais previamente homologados pelos magistrados. Veja-se, de partida, consoante salientado nos capítulos do presente trabalho, que os referidos acordos são louváveis para a solução de conflitos entre as partes litigantes, na medida em que se qualificam como negócio jurídico decorrente de ato da vontade das partes (ASSUNÇÃO, 2020, p. 554).

Trata-se, portanto, de atos jurídicos decorrentes da liberdade dos indivíduos que firmaram os acordos e levaram à apreciação do Poder Judiciário, em decorrência da evidente expressão do princípio da autonomia privada, respeitando-se a boa-fé objetiva e demais institutos principiológicos que balizam a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais brasileiras (ASSUNÇÃO, 2020, p. 555).

Merece atenção, ainda, conforme já destacado em oportunidades anteriores, que a decisão que homologa acordos judiciais trabalhistas é imediatamente consagrada pela coisa julgada material (ASSUNÇÃO, 2020, p. 557), o que, em regra, segundo doutrinadores conservacionistas, não é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e demais noções deste decorrentes.

Entretanto, é inegável que o atual estado de calamidade pública ainda enfrentado pelo Brasil afetou as disposições firmados nesses acordos, haja vista que o quadro financeiro de diversas empresas do país sofreu bruscamente os efeitos decorrentes das medidas de urgência adotadas para propagação da doença, em específicos nos ramos em que foi necessário o fechamento temporário dos estabelecimentos.

Nesses casos, são notórias as tentativas do Poder Judiciário de frear os efeitos trabalhistas originários da pandemia da covid-19, de modo que se possa encontrar um equilíbrio contratual entre as cláusulas anteriormente estabelecidas entre as partes. Desse modo, uma vez constatada a condição de onerosidade excessiva, diversos juristas entenderam pela possibilidade de repactuação do julgado, a partir da suspensão dos pagamentos devidos, da diminuição dos valores por parcela e consequente alongamento da quantidade de pagamentos, ou, até mesmo, da hipótese postergação do vencimento das parcelas, por meio da aplicação da teoria da imprevisão e da teoria da onerosidade excessiva (VANONI, 2020, p. 28).

À vista desse cenário, parte da doutrina reforça a necessidade de revisão desses acordos, com vistas a evitar a onerosidade excessiva do empregador, desde que aplicada análise rigorosa aos autos pelo legislador. Isso uma vez que o empregado, de acordo com a teoria do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, é “presumidamente hipossuficiente da relação jurídica” e, durante a pandemia, também foi gravemente afetado pelos efeitos dela decorrentes (ASSUNÇÃO, 2020, p. 565).

Logo, é necessário que haja a efetiva demonstração, por parte da empresa, do nexo causal entre o inadimplemento da obrigação aos efeitos da pandemia da covid-19, tendo em vista a imperiosidade dos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade, da preservação das relações contratuais e, principalmente, da necessidade de se encontrarem meios eficientes para a completa prestação jurisdicional e satisfação dos créditos trabalhistas devidos (ASSUNÇÃO, 2020, p. 565).

No entanto, considerando que a legislação atualmente aplicável não dispõe sobre o meio efetivo para a revisão dos acordos, parte da doutrina evidencia a impossibilidade de repactuação do julgado como medida cabível, uma vez que não se busca, nessas hipóteses, a desconstituição, de fato, do acordo por uma das opções previstas, por exemplo, pelo artigo 966 do CPC ou, ainda, a alegação de que o negócio jurídico é anulável. Na verdade, a pretensão é de, justamente, ser aplicada a teoria da imprevisão, uma vez que se trata de fato imprevisível e superveniente (ASSUNÇÃO, 2020, p. 570).

Para tais autores, entende-se que a ação revisional é o meio processual que melhor se adequa às pretensões das partes, já que possibilita, ao mesmo tempo, a efetiva aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de se garantirem os efeitos da coisa julgada, consoante demonstrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da CF (ASSUNÇÃO, 2020, p. 571).

Sob outra perspectiva, atesta-se a impossibilidade, nos casos de revisão de acordo, de afastamento da coisa julgada material pela aplicação da teoria da onerosidade excessiva ou da teoria da imprevisão, conquanto o Código Civil e a CLT são tidas pelo ordenamento jurídico como normas infraconstitucionais e, de fato, aplica-se a hierarquia da norma superior, que seria a Constituição Federal, que determina a preservação da coisa julgada, de forma expressa (VANONI, 2020, p. 28).

Ainda quanto a este ponto, segundo Vanoni (2020, p. 29), é imperioso refletir que a lei consagra a possibilidade de relativização da coisa julgada, na hipótese de constatação da coisa julgada inconstitucional, consoante previsto pelo artigo 525, parágrafo 12, do CPC e artigo 774, parágrafo 5º, da CLT. Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de existir amparo constitucional para que haja tal flexibilização, ainda que na circunstância de uma pandemia.

A partir de tal premissa, mostra-se crucial elencar fundamentos consagrados pela Constituição Federal que permitem a flexibilização temporária da coisa julgada material, tendo em vista alegação de que a parte teve sua capacidade econômica afetada pelo estado de calamidade vivenciado pela sociedade brasileira. Veja-se, em primeiro lugar, a possibilidade de se invocar: (i) a aplicação do princípio de preservação dos valores sociais do trabalho, assim como o princípio da livre iniciativa, conforme demonstrado pelo artigo 1º, inciso IV, da CF; (ii) a justificativa pelo “princípio da ordem econômica de busca pelo pleno emprego”, de acordo com o artigo 170, inciso VIII, da CF; e (iii) a demonstração do princípio da livre iniciativa, segundo previsto pelo artigo 170, parágrafo único, da CF (VANONI, 2020, p. 30).

Observa-se que, em mais um ponto de entendimento teórico, há a necessidade precípua de garantia dos princípios sociais e trabalhistas inerentes aos trabalhadores, na medida em que o crédito decorrente das relações de trabalho apresenta natureza alimentar e, com isso, demonstra a circunstância de os empregados dependerem dos valores já definidos devidos como formas de atendimento a necessidades básicas, como, por exemplo, a garantia da subsistência família (VANONI, 2020, p. 30-31).

Não é possível, sob esse prisma, que se visualize a pandemia da covid-19 como evento que afetou apenas as empresas e o desenvolvimento de suas atividades econômicas, sendo imprescindível, portanto, a atuação do Estado para se assegurar a efetiva ponderação os princípios constitucionais envolvidos nessas ações trabalhistas, em específicos, de modo a se aplicar a possibilidade jurídica mais justa e eficaz aos indivíduos (VANONI, 2020, p. 30-31).

De acordo com Vanoni (2020, p. 31), a utilização dos mecanismos processuais da ação revisional ou anulatória, apesar de serem as medidas aplicáveis à revisão dos acordos, não condizem com a realidade enfrentada pelo Poder Judiciário durante o estado de calamidade pública. Isso porque, com a pandemia da covid-19, houve vedações à prática de uma miríade de atos processuais na forma presencial, o que afetou os prazos processuais e o acesso do jurisdicionado às autoridades estatuais. Desse modo, mostra-se plenamente possível e razoável que sejam admitidas as renegociações dos acordos judiciais trabalhistas por meio da “instauração de incidente processual nos próprios autos”.

Contudo, ressalta-se que a atividade jurisdicional deverá estabelecer regramentos básicos para análise dos casos concretos. Nesse ínterim, faz-se necessária a apresentação de efetiva prova documental, demonstrando que há configuração do pedido na hipótese prevista pelo artigo 501, parágrafo 2º, da CLT, isto é, deverá a parte requerente indicar, de forma expressa, que a pandemia causou prejuízos financeiros ao desenvolvimento de suas atividades empresariais e que, portanto, a circunstância afeta a manutenção dos empregos. Em caso contrário, sugere-se que o magistrado deverá entender pela não aplicação dos feitos da força maior (VANONI, 2020, p. 31).

Em seguida, mostra-se crucial que o julgador permita às partes envolvidas se manifestarem sobre o pedido, de forma a garantir o efetivo contraditório e a ampla defesa. Caso, no entanto, não haja consenso entre os acordantes, verifica-se que a novação do acordo judicial se demonstra a solução viável para o novo conflito gerado entre os indivíduos envolvidos, a fim de que seja possível que a parte que sofre pelos desequilíbrios contratuais, de fato, assegure o pagamento das parcelas, de modo que evidencie a plausibilidade da satisfação do crédito devido ao empregado (VANONI, 2020, p. 31-32).

3.4.2 A jurisprudência dos Tribunais trabalhistas sobre a matéria de revisão dos acordos judiciais previamente homologados em Juízo

À vista do exposto, mostra-se crucial a análise de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho durante a pandemia da covid-19, em específico para a elucidação respeito da aplicação da teoria da imprevisão ou da teoria da resolução por onerosidade excessiva, no que tange aos pedidos de revisão de acordos judiciais previamente homologados em Juízo.

Todavia, quanto ao aspecto supramencionado, é preciso destacar que os magistrados, até o momento, não firmaram jurisprudência majoritária sobre o assunto, especialmente porque a discussão envolve matérias que, por si só, revelam as divergências de entendimentos doutrinários, como, por exemplo, a flexibilização da coisa julgada material, além do fato de que a discussão recente da matéria ainda não foi objeto de tese entre os Tribunais Superiores, a citar o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Uma vez sinalizadas as considerações iniciais sobre a matéria, destaca-se julgado recente proferido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itapeçerica da Serra, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos da reclamação trabalhista nº 1000661-92.2019.5.02.0331. Na oportunidade, a sociedade empresária requereu a prorrogação do pagamento das parcelas decorrentes do acordo judicial firmado entre as partes, pelo período de 120 dias, sob a alegação de que a empresa sofreu abalos financeiros como efeitos da pandemia da covid-19 no desenvolvimento da atividade empresarial. (BRASIL, 2020m).

De acordo com o magistrado, conclui-se pela possibilidade jurídica do pedido, deferindo a prorrogação das parcelas pelo período de 60 dias, sem incidência de multa por inadimplemento, aos seguintes fundamentos:

“[...] Pois bem, a questão comporta cognição sumária no contexto do excepcionalíssimo estado de calamidade pública que vivenciamos, reconhecido, inclusive, pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, com imprevisíveis, porém certamente sombrios, efeitos sobre a atividade econômica e, por conseguinte, o próprio trabalho, valores sociais que se situam no mesmo patamar, tanto como princípios fundamentais republicanos, quanto gerais da ordem econômica, a teor dos arts. 1º, IV, e 170, da Constituição Federal.” (BRASIL, 2020m)

No entanto, em momento posterior, o reclamante impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, alegando a necessidade de revogação concedida pelo Juízo de origem da reclamação trabalhista supramencionada. Nesse caso, a parte argumentou que o ato não decorre de competência do Poder Judiciário, além de ressaltar que os créditos trabalhistas devidos possuem natureza alimentar e que os serviços prestados para a empresa reclamada são configurados como atividades essenciais (BRASIL, 2020n).

Dessa forma, entendeu o Tribunal que se demonstra inviável a concessão da medida deferida pelo Juízo de origem, na medida em que se deve assegurar o princípio da segurança jurídica, em decorrência dos efeitos da coisa julgada, não podendo a decisão homologatória do acordo ser revisitada pelo Poder Judiciário. Logo, fundamentou o Tribunal, ainda, pela impossibilidade de aplicação da teoria da imprevisão, ao fundamento de que o entendimento não abrange os acordos trabalhistas homologados (BRASIL, 2020n).

Ilustra-se, nesse sentido, a decisão que cassou a ordem proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1000661-93.2019.5.02.0331, concedendo a segurança

pleiteada, para manter o pagamento das parcelas, nos moldes do acordo firmado entre as partes. Veja-se:

“[...] O instituto da coisa julgada tem como finalidade precípua assegurar a observância do princípio da segurança jurídica, estabilizando a relação processual e inviabilizando que as pretensões decididas por decisão transitada em julgado possam ser novamente objeto de análise. Está alcançado o patamar de garantia fundamental, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e definido no art. 502 do CPC, como ‘a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso’.

Não pode o Juízo alterar questões decididas na mesma lide, salvo no caso de relação jurídica de trato continuado, quando houver modificação no estado de fato ou de direito, em que caberá revisão, e nos demais casos prescritos em lei, nos termos do art. 505 do CPC.

[...] A parte que conferiu quitação geral e irrestrita ao extinto contrato de trabalho também não pode ingressar em Juízo com nova demanda, cuja pretensão decorra do referido contrato de trabalho, ou ainda, pleitear a revisão das parcelas do acordo ou até mesmo a antecipação, por motivo de força maior.

De qualquer forma, se aplicável o art. 505, do Código Civil, imprescindível a observância do devido processo legal, mediante o ajuizamento de ação revisional.

A Teoria da Imprevisão, positivada nos artigos 478 a 480 do Código Civil, tem razão no âmbito dos contratos de natureza civil, dentre os quais não se inclui o acordo homologado em Juízo Trabalhista, tampouco a coisa julgada material.

[...] É uma empresa de grande porte e poder econômico, compõe o Consórcio Intervias, que firmou contrato de concessão de serviços públicos de transporte urbano coletivo intermunicipal. Além disso, há medidas governamentais que fomentam a atividade empresarial e garantem às empresas maior facilidade de crédito e flexibilização no prazo para pagamento de impostos.

[...] Sendo certo que o acordo entabulado entre as partes tem força de coisa julgada, conforme art. 831 da CLT e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, deve ser considerada a segurança para cessar o ato que determinou a suspensão do pagamento das parcelas avençadas.” (BRASIL, 2020n).

Veja-se que a circunstância releva não apenas a divergência de entendimentos entre os intérpretes da norma trabalhista, assim como demonstra a evidente necessidade da atuação conjunta entre os Poderes Legislativo e Judiciário, a fim de que seja plausível dispor sobre legislações com maior grau de especificidade, que possam ser aplicadas em circunstâncias excepcionais. Isso porque, conforme se observa pela doutrina e jurisprudência, é imprescindível que, para a solução de controvérsias na sociedade, as autoridades estatais atuem de forma coordenada, para que se possa alcançar formas de solução das controvérsias trazidas à análise do exercício do poder jurisdicional.

Destarte, aponta-se, consoante análise das decisões acima mencionadas o princípio do livre convencimento motivado, também consagrado pela Constituição Federal, que prevê a possibilidade de o magistrado valorar, de acordo com sua perspectiva sobre o caso em análise, as provas aludidas no processo, para a construção dos fundamentos de sua forma de decidir.

Nessa perspectiva, é evidente a colisão entre os princípios entabulados no ordenamento jurídico brasileiro – em específico, como nos processos acima aludidos, os princípios do livre convencimento motivado, da segurança jurídica e da coisa julgada –, sendo necessária a ponderação entre esses entendimentos pelos próprios intérpretes do Direito, na medida em que, diante de circunstâncias colidentes e controversas, deverá ser aplicada a perspectiva que melhor atenda aos interesses das partes litigantes envolvidas nos conflitos.

Também se verifica que, na perspectiva do ilustríssimo Desembargador relator do mandado de segurança acima destacado, mostra-se imperioso que os magistrados garantam a eficácia jurídica da prestação jurisdicional, a partir da garantia da segurança jurídica, respeitando-se, por consequência, a coisa julgada material, decorrente, no caso, da sentença homologatória de acordo judicial trabalhista, a qual, conforme determinação da lei processual e também da aplicação jurisprudencial da Justiça do Trabalho, transita em julgado de forma imediata, não sendo passível de recurso.

Nessas situações, tendo em vista que as partes recorrem ao Poder Judiciário para homologação de ato decorrente de sua própria vontade, é de se presumir que os acordantes envolvidos agiram em respeito à boa-fé objetiva, sendo papel do magistrado tão somente analisar a proporcionalidade entre as medidas envolvidas na proposta de acordo, além da verificação da correta aplicação da norma jurídica trabalhista aplicável àquela circunstância concreta.

Em sentido similar, entendeu o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000863-70.2019.5.10.0006. Observa-se que, nesse caso concreto, a sociedade empresária reclamada requereu a prorrogação do vencimento do acordo judicial firmado entre as partes, também sob a alegação da necessidade de aplicação da força maior, em decorrência da pandemia da covid-19 (BRASIL, 2020p).

No entanto, destaca-se que os acordos judiciais trabalhistas, em específico quanto aos prazos para vencimento da avenças, são consagrados pela coisa julgada, o que não permite a rediscussão perante o Poder Judiciário. À vista disso, entendeu-se que os efeitos da pandemia da covid-19 foram percebidos de forma distintas pelas sociedades empresárias, a depender das atividades desenvolvidas (BRASIL, 2020p).

Nessa perspectiva, o Juízo fundamentou o *decisum* no sentido de que a alteração do acordo somente seria plausível em relação à cláusula penal, isto é, a multa aplicada por inadimplemento, sendo competência do magistrado indicar, mediante as circunstâncias fáticas de cada caso, a redução ou exclusão da referida multa, pelo que indeferiu, por consequência, o pedido de prorrogação do vencimento do acordo, conforme se demonstra:

[...] Os prazos de vencimento e acordos homologados em juízo integram a coisa julgada material, não sendo suscetíveis de alteração por decisão judicial superveniente (CF, art. 5º, XXXVI; CLT, arts. 831, parágrafo único, e 836; CPC, art. 508), ressalvadas as hipóteses de novação (repelida pela parte credora) ou invalidação, não cogitada aqui.

[...] Prazo de vencimento de obrigação estipulado em acordo judicial ou extrajudicial homologado não é propriamente prazo processual [...], não se norteando pela existência de expediente forense, não sendo por isso aplicável ao caso a faculdade judicial de prorrogação de prazos em caso de força maior (CLT, art. 775, § 1º, II). Na mesma linha, a Resolução nº 313/CNJ não acode a parte reclamada porque o sobrestamento ali determinado alcança somente prazos processuais propriamente ditos.

[...] Inegável [...] que tais impactos econômicos sobre as empresas serão experimentados de modo diverso por cada estabelecimento, a depender de seu modelo de negócio e de sua gestão administrativa e financeira, não sendo possível presumir que toda empresa estará da mesma forma impossibilitada ou em dificuldade de atender os seus compromissos nessa gravíssima crise mundial.

Igualmente, não se pode negar que a crise sanitária ímpar que vivenciamos também traz incerteza e insegurança, inclusive alimentar, aos trabalhadores em geral e aos credores de acordos vincendos em particular, cenário que torna qualquer decisão judicial neste tema (postergação ou manutenção do vencimento das obrigações estabelecidas em conciliação homologada em juízo) ruim e desconfortável para um dos interessados.

[...] A única alteração plausível [...] diz respeito à cláusula penal (multa), podendo o juiz, diante das circunstâncias peculiares de cada feito, inclusive no tocante ao tamanho da demora na quitação, em decisão lastreada em provas e devidamente fundamentada, reduzir ou até mesmo excluir a multa avençada, a requerimento da parte ou até mesmo de ofício, mesmo no bojo de um título judicial executivo (CPC, arts; 15 e 537, § 1º, II; Cód. Civil, art. 393).

Assim, sem prejuízo de futuro exame de eventual solicitação, devidamente instruída, de redução ou exclusão da multa estipulada no acordo, caso haja pagamento em atraso, indefiro a prorrogação do vencimento do acordo.” (BRASIL, 2020p).

Na hipótese acima destacada, prioriza-se a manutenção dos acordos firmados entre as partes, sendo facultado ao juiz, tão somente, a alteração do *quantum* aplicado à multa decorrente da cláusula penal previstas nos contratos, que está intimamente ligada ao correto e efetivo cumprimento das determinações relativas às vontades dos indivíduos envolvidos no negócio jurídico. Aqui, há prevalência do pactuado, uma vez que deve prevalecer a formação da coisa julgada material.

A partir da leitura dos trechos da decisão ora discutida, verifica-se certa contradição nas razões de decidir, com as devidas escusas ao Excelentíssimo Desembargador relator do processo. Isso haja vista que fundamenta seu entendimento sob a seguinte perspectiva: “[o cenário da crise sanitária] [...] torna qualquer decisão judicial neste tema (postergação ou manutenção do vencimento das obrigações estabelecidas em conciliação homologada em juízo) ruim e desconfortável para um dos interessados” (grifo meu) (BRASIL, 2020p).

Ora, quanto ao aspecto, evidencia-se que é contraditório afirmar que a alteração das decisões judiciais sobre homologações de acordos será desconfortável para uma das partes envolvidas. Veja-se que, sob quaisquer das perspectivas em que se analisa a situação fática ali descrita, é possível concluir de tal forma: (i) se modificado o acordo abarcado pela coisa julgada, desfavorável, de certo modo, será para o credor; ou (ii) em contrapartida, se não alteradas as condições do acordo, desfavorável será para o devedor.

É imprescindível, de toda forma, que o magistrado exercite a ponderação entre as circunstâncias conflitantes, de acordo com a análise específica de cada situação concreta, a fim de que seja possível encontrar o balanceamento e o equilíbrio para o efetivo exercício do poder jurisdicional. No caso dos autos, a solução encontrada pelo juiz foi a flexibilização quanto à cláusula penal aplicada, o que, todavia, não foi concedido, tendo em vista a ausência de formulação de pedido neste sentido pela empresa.

Sob perspectiva diametralmente oposta, em decisão recente proferida pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quando do julgamento do agravo de petição interposto nos autos da reclamação trabalhista nº 0021368-15.2019.5.04.0341, entendeu-se pela possibilidade de revisão

do acordo judicial firmado, especificamente quanto à redução das parcelas previamente avençadas pelas partes (BRASIL, 2020o).

De acordo com o Tribunal, as medidas governamentais adotadas pelo governo brasileiro para mitigação dos efeitos da pandemia da covid-19 afetaram, de forma significativa, a economia do País e, conseqüentemente, a organização financeira das empresas. Nesse sentido, conforme análise dos autos, verificou-se o interesse da empresa reclamada em adimplir o acordo, pelo que restou impossibilitada nas formas do acordo até então vigente, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas (BRASIL, 2020o).

Desse modo, verifica-se a plena plausibilidade de redução das parcelas avençadas, para que seja possível de se garantir o cumprimento da execução, consoante o entendimento que se segue:

[...] São inegáveis os efeitos que a crise causada pelo Covid-19 está causando às atividades econômicas, especialmente aquelas consideradas não essenciais, cujo funcionamento foi suspenso por Decretos do Poder Executivo das esferas municipal e estadual a fim de evitar a propagação do contágio pelo coronavírus. A crise econômica criada pelo isolamento social impactou substancialmente a maior parte dos empreendimentos, obrigando os empreendedores a corte de custos e a novas soluções para tentar manter seus negócios e, por decorrência, seus empregados.

[...] Há, portanto, o reconhecimento do estado de calamidade, constituindo hipótese de força maior no âmbito trabalhista.

[...] Observo, outrossim, que é inequívoca a intenção da executada de quitar o acordo efetuado em outubro de 2019, que vinha sendo cumprido, o que denota a boa-fé processual, que, lamentavelmente, foi afetada pela situação financeira desastrosa pela qual passa o País, e o resto do mundo.

[...] Concluo, pois, pela fixação da parcela em percentual de 50% do inicialmente ajustado no acordo, por 60 dias.” (BRASIL, 2020o)

Frisa-se, por oportuno, que este tem sido o entendimento do Tribunal de referência, reputando-se possível a aplicabilidade da força maior, nos casos em que demonstrada a efetiva afetação econômico-financeira das empresas reclamadas, além de constatada a vontade da parte de prosseguir com o cumprimento da avença firmada.

No que diz respeito ao caso dos autos acima descrito, o entendimento formado pela Excelentíssima Desembargadora relatora do processo se pautou pela razoabilidade e proporcionalidade. Pela descrição e narração dos fatos, observa-se que o magistrado consignou a circunstância de que a empresa devedora tinha

interesse no efetivo cumprimento do acordo, galgando o atendimento ao princípio da boa-fé objetiva.

Logo, faz-se crucial a aplicação da razoabilidade para a análise do pedido formulado pela parte para flexibilização da coisa julgada, no caso específico, a fim de que seja plausível a alteração do acordo previamente homologado em Juízo, considerando, principalmente, a máxima vontade de prosseguimento da execução dos termos acordados, com a finalidade precípua de atender ao melhor interesse da parte a quem é devido o pagamento das parcelas do negócio jurídico.

Constata-se, dessa forma, a imprescindibilidade de os magistrados, mais a mais, analisarem cada circunstância concreta, com vistas a aplicar a norma jurídica, respeitando as regras gerais dispostas pelo ordenamento jurídico, porém, ao mesmo tempo, analisando as peculiaridades dos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário. Afinal, conforme se verifica da evolução do Direito ao longo dos anos, o avanço na organização da sociedade em geral permite com que o exercício jurisdicional se reinvente, de forma a garantir o cumprimento da tutela inerente aos partícipes do âmbito social e a assegurar efetivo atendimento aos direitos fundamentais dos cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela análise das circunstâncias sociojurídicas decorrentes da pandemia da covid-19 no Brasil, verifica-se a necessidade de atuação ativa do Estado para a garantia da solução de controvérsias trazidas à apreciação do Poder Judiciário, como forma de assegurar o efetivo cumprimento dos direitos constitucionais fundamentais inerentes aos partícipes da sociedade.

Para tanto, é imprescindível que, nos cenários de excepcionalidade, o poder público adote medidas de urgência para mitigar os efeitos negativos do evento superveniente, de modo de evitar maiores danos ao desenvolvimento da sociedade. Ainda assim, ainda que o Brasil tenha implementado medidas de isolamento social, de fechamento de estabelecimentos comerciais, de distribuição de equipamentos de proteção individual contra a doença, dentre outras estratégias, a população brasileira vivencia, desde o ano de 2020, sérios impactos não apenas na economia, como também nas relações trabalhistas, nas relações administrativas e nas relações privadas, em geral.

Veja-se que, nas hipóteses em que a legislação vigente não dispõe expressamente sobre formas de solucionar conflitos, demonstra-se imperiosa a atuação do Estado para aplicar remédios satisfatórios e que amparem as partes nas emergências públicas, como no caso da crise sanitária vivenciada por toda a população global.

Desse modo, no que tange à flexibilização da coisa julgada em relação às revisões de acordos judiciais trabalhistas, é cabível a atuação do Poder Judiciário, na modalidade ativa, para analisar as circunstâncias específicas trazidas à sua apreciação, com o objetivo precípua de viabilizar a justiça social, um dos pilares estruturais do Direito.

Como se sabe, a pandemia da covid-19 é considerada a maior crise sanitária no mundo, desde a Gripe Espanhola ocorrida entre os anos de 1918 e 1919, afetando diversas sociedades, sendo que, no Brasil, atualmente, há mais de 580 mil brasileiros mortos, de acordo com a apuração de dados dos veículos midiáticos. Não se admite, portanto, que o Direito, em geral, se imiscua de solucionar os conflitos, simplesmente sob a alegação de que determinado fato não se encaixa nas previsões atuais da

legislação brasileira, sendo que a circunstância é nova, imprevisível e distinta do que a sociedade já vivenciou nas últimas décadas.

Por último, deve-se destacar a noção consagrada pela Constituição Federal, conforme previsto pelo artigo 5º, inciso XXXV, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Alberto; BRITO, Thiago Carlos de Souza. O princípio da segurança jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 57, p. 175-210, jul./dez. 2010.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ASSUNÇÃO, Caroline Silva Silvino. Covid-19 e as repercussões nas relações de trabalho: Análise da possibilidade de revisão dos acordos homologados sob a perspectiva dos impactos econômicos oriundos das medidas de distanciamento social e quarentena. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, edição especial, t. II, p. 551-574, jul. 2020. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/56188/Revista%20TRT-3%20Covid%2019%20tomo-2-551-574.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BEBBER, Júlio César. Reforma trabalhista: homologação de acordo extrajudicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, MS, n. 2, p. 73-86, 2017. Disponível em: http://www.trt24.jus.br/documents/1314207/1320141/Revista2018_ano2017_2.pdf/ef40006e-9d54-4491-bfaa-1875d94f40a8. Acesso em: 10 jun. 2021.

BELMONTE, Alexandre Agra. Imprevisão, força maior e fato príncipe e as normas excepcionais e temporárias para enfrentamento dos impactos da COVID-19 nas relações de trabalho. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (coord.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 435-457. Disponível em: <https://especial.editorajuspodivm.com.br/ebook-direito-trabalho-covid19>. Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 10.422, de 13 de julho de 2020.** Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10422.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.282,** de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015. Institui o Programa Seguro-Emprego – PSE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/l13189.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979,** de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.982,** de 02 de abril de 2020. Altera a lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em 06 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.020,** de 6 de julho de 2020. Diário Oficial da União. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927**, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm. Acesso em 06 maio 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936**, de 01 de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em 06 maio 2021.

BRASIL. Ministério de Saúde. **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020**. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.htm. Acesso em 05 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Portaria nº 10.486**, de 22 de abril de 2020. Edita normas relativas ao processamento e pagamento do Benefício Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. (Processo nº 19964.103985/2020-16). Diário Oficial da União., Brasília, 24 de abril de 2020. Seção 1, Edição 78, p. 165. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-10.486-de-22-de-abril-de-2020-253754485>. Acesso em 02 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6341**. Referendo em medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito à Saúde. Emergência sanitária internacional. Lei 13.979 de 2020. Competência dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à epidemia internacional. Hierarquia do Sistema Único de Saúde. Competência comum. Medida cautelar parcialmente deferida. Brasília, 15 de abril de 2020. DJE: 13/11/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183&prcid=5880765#>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6363**. Direito Constitucional e do Trabalho. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emergência de saúde pública causada pela disseminação do vírus covid-19. Medida Provisória 936/2020. Redução de jornada, de remuneração e suspensão do contrato de trabalho por

acordo individual. Brasília, 17 de abril de 2020. DJE: 24/11/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754462782&prcid=5886604#>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6375**. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Direito do Trabalho. Medida Provisória 927/2020. Medidas trabalhistas para enfrentamento do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020. Normas direcionadas à manutenção de empregos e da atividade empresarial. Art. 29. Exclusão da contaminação por coronavírus como doença ocupacional. Responsabilidade objetiva do empregador. Art. 31. Suspensão da atuação completa dos auditores fiscais do trabalho. Ausência de razoabilidade. Suspensão da eficácia dos arts. 29 e 31 da MP 927/2020. Concessão parcial da medida liminar. Brasília, 12 de maio de 2020. DJE: 09/11/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312985&prcid=5890767#>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 1ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra. **Reclamação Trabalhista nº 1000661-93.2019.5.02.0331**. Despacho ID. Adb0d45. Jailton Alves da Silva e Viação Miracatiba LTDA. Juíza do Trabalho Titular Alcina Maria Fonseca Beres. DEJT, 11 maio 2020. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000661-93.2019.5.02.0331/1>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Seção de Dissídios Individuais III (SDI-3). **Mandado de Segurança Cível nº 1001353-81.2020.5.02.0000**. Acórdão ID. a059604. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS DO ACORDO. COISA JULGADA. O acordo entabulado entre as partes tem força de coisa julgada, nos termos do art. 831 da CLT e art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, de forma que não pode ser alterado unilateralmente pelo Juízo, como no presente caso. Segurança concedida. Jailton Alves da Silva e Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra. Relatora: Margoth Giacomazzi Martins. DEJT, 01 out. 2020. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001353-81.2020.5.02.0000/2>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Seção Especializada em Execução. Agravo de Petição. **Reclamação Trabalhista nº 0021368-15.2019.5.04.0341**. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. REDUÇÃO PARCIAL DE ACORDO JUDICIAL. PANDEMIA DA COVID-19. EFEITOS. O estado de calamidade pública causado pela pandemia do covid-19, o qual constitui hipótese de força maior no âmbito trabalhista nos termos da Medida Provisória nº 927, de 22.03.2020, autoriza a revisão do acordo ajustado entre as partes com a redução pela metade das parcelas de ajuste por 60 dias. Agravo de petição que se dá parcial provimento. Relatora: Maria da Graça Ribeiro Centeno. DEJT, 22 jul. 2021.

Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021368-15.2019.5.04.0341/2>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 6ª Vara do Trabalho de Brasília. **Reclamação Trabalhista nº 0000863-70.2019.5.10.0006**. Despacho ID. 5976e54. Mauro Altivo da Fonseca e Major Produtos de Plásticos LTDA. Juíza do Trabalho Substituta Adriana Zveiter. DEJT, 05 maio 2020. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000863-70.2019.5.10.0006/1>. Acesso em: 24 ago. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASSAR, Vólia Bomfim. Comentários à Medida Provisória 936/20 *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (coord.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 783-801. Disponível em: <https://especial.editorajuspodivm.com.br/ebook-direito-trabalho-covid19>. Acesso em: 22 jun. 2021.

FRANCO FILHO; Georgenor de Sousa; MARANHÃO, Ney. COVID-19: Força maior e Fato do Príncipe. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (coord.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 459-470. Disponível em: <https://especial.editorajuspodivm.com.br/ebook-direito-trabalho-covid19>. Acesso em: 22 jun. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Contratos e atos unilaterais**. Coleção Direito Civil Brasileiro, v. 3, 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUCCHESI, Érika Rubião. Relativização da coisa julgada: aspectos constitucionais e seus reflexos nas ações coletivas. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho/PR, n. 12, p. 223-264, fev. 2013. Disponível em:

<<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/168/168>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. O fato do príncipe e as normas administrativas de suspensão de funcionamento de estabelecimentos na pandemia do COVID-19. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (coord.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 471-485. Disponível em: <https://especial.editorajuspodivm.com.br/ebook-direito-trabalho-covid19>. Acesso em: 01 mai. 2021.

MAFFINI, Rafael. COVID-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 353-378, jan. 2021. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662021000100353&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 abr. 2021.

MATTEI, Lauro; HEINEN, Vicente Loeblein. Impactos da crise da covid-19 no mercado de trabalho brasileiro. **Revista de Economia Política**, v. 40, n. 4, p. 647-668, out./dez. 2020.

NAHAS, Thereza C.; MARTINEZ, Luciano. Considerações sobre as medidas adotadas pelo Brasil para solucionar os impactos da pandemia do covid-19 sobre os contratos de trabalho e no campo da seguridade social e da prevenção de riscos laborais. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (coord.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 803-816. Disponível em: <https://especial.editorajuspodivm.com.br/ebook-direito-trabalho-covid19>. Acesso em: 22 jun. 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Mércia; AVELINO, José Araújo. A relativização da coisa julgada trabalhista: abordagem crítica. **Interfaces Científicas – Direito**. Aracaju, v. 5, n. 2, p. 73-84, fev. 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/3755/2141>. Acesso em: 28 ago. 2021.

POSSÍDIO, Cyntia; MARTINEZ, Luciano. **O trabalho nos tempos do coronavírus**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. Intepretação jurídica em tempos de pandemia. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (coord.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 75-88. Disponível em:

<https://especial.editorajuspodivm.com.br/ebook-direito-trabalho-covid19>. Acesso em: 30 abr. 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SCHAEFER, Bruno Marques *et al.* Ações governamentais contra o novo coronavírus: evidências dos estados brasileiros. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 5, p. 1429-1445, 24 set. 2020.

SCHIAVI, Mauro. A teoria geral do processo do trabalho e a Reforma Trabalhista da Lei 13.467/17. *In*: JORNADA DE FORMAÇÃO CONTINUADA, 1. 2019, João Pessoa. **Anais...** João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/i-jornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-teoria-geral-do-processo-e-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: 14 mar. 2021.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista – Lei n. 13.467/2017, IN n. 41/2018 do TST e a Lei da Liberdade Econômica – Lei n. 13.874/2019. 16. ed. São Paulo: Ltr, 2020.

SEBRAE NACIONAL. Unidade de Gestão Estratégica (UGE). **O impacto da pandemia de corona vírus nos Pequenos Negócios**. 2020. Disponível em: https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Impacto-do-coronav%C3%ADrus-nas-MPE-2%C2%AAedicao_geral-v4-1.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Grego. **Fundamentos do Direito Civil**, v. 3, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VANONI, Daniel Bofill Vanoni. Coronavírus e os acordos trabalhistas: reflexões sobre a relativização da coisa julgada em tempos de pandemia. **Revista Fórum Trabalhista (RTF)**. Belo Horizonte, n. 38, p. 25-34, jul./set. 2020.